

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO PERMANENTE
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Memo. n.º 007/2023 – GTEP/PCDF

Belém/PA, 08 de novembro de 2023.

Origem: GTEP/PCDF

Destino: DA/CPL

Assunto: Licitação para contratação de pessoa jurídica para capacitação do Serviço Família Acolhedora

Considerando que está em curso o processo de implantação do Serviço Família Acolhedora, solicitamos que seja providenciada a solução para a necessidade de capacitação para os servidores atuantes no referido serviço.

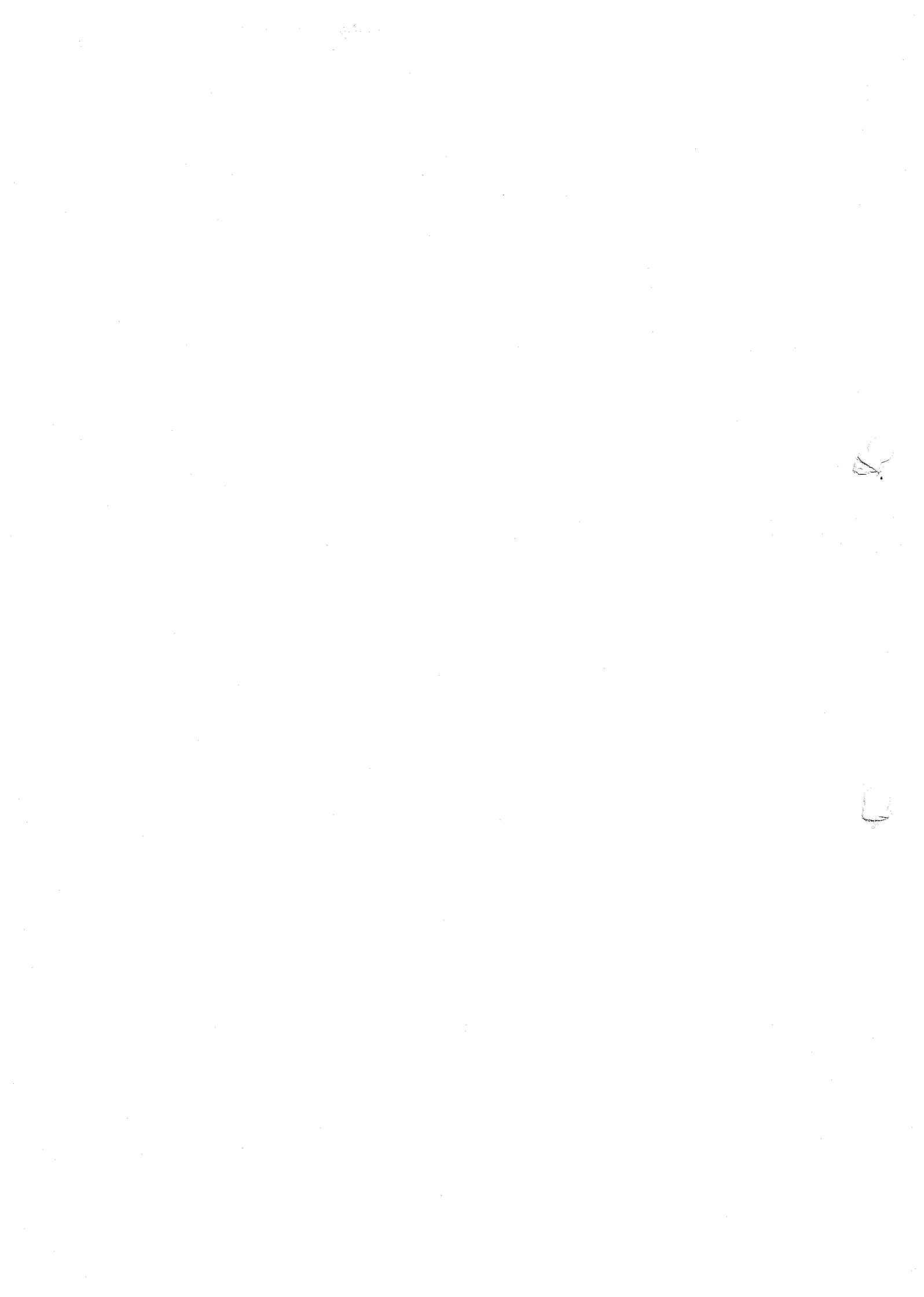
Estimamos que o quantitativo de servidores necessário a ser capacitado é de 80 servidores, tendo como carga horária de 38h, conforme Projeto de Capacitação anexo a este.

Informamos a urgência na implantação do Serviço pela Fundação, haja visto que é uma demanda oriunda de Ação Civil Pública tramitando através do processo 0855982-66.2023.8.14.0301.

Por fim, ressaltamos que a contratação pretendida está indicada na Funcional Programática nº 2.01.31.08.243.0004, conforme anexo.

Atenciosamente,

Ana Lídia dos Santos Tapajós Figueira
PCDF – FUNPAPA



**Processo**

Número do processo: **0855982-66.2023.8.14.0301**
Órgão julgador: **1ª Vara de Infância e Juventude de Belém**
Jurisdição: Belém - Fórum Cível
Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)**
Assunto principal: Abandono Material
Valor da causa: R\$ 20.000.000,00
Segredo de justiça: Sim
Medida de urgência: Sim
Partes: Defensoria Pública do Estado do Pará
BELÉM DO PARÁ e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
R. CIRCULAR Nº 011_2022 COMDAC Aprova Plano de Trabalho (anexo XIII).pdf	Documento de Comprovação	218,12
Ofício Prefeito família acolhedora (anexo XII).pdf	Documento de Comprovação	301,69
Ofício nº 175 - PMB - PA 09.2023.00000438-2 - Programa Família Acolhedora (anexo XI).pdf	Documento de Comprovação	202,86
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_18_01_23 (anexo X).pdf	Documento de Comprovação	1195,91
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_18_11_22 MPPA CAOIJ (anexo IX).pdf	Documento de Comprovação	364,66
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_11_11_22 1VIJ (anexo VIII).pdf	Documento de Comprovação	230,16
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_18-10-22 (anexo VII).pdf	Documento de Comprovação	146,17
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_17-10-22 (anexo VI).pdf	Documento de Comprovação	159,82
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_05-09-22 (anexo V).pdf	Documento de Comprovação	164,25
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_01-12-22 (anexo IV).pdf	Documento de Comprovação	164,38
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_01-08-22 (anexo III).pdf	Documento de Comprovação	162,46
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_20-07-22 (anexo II).pdf	Documento de Comprovação	165,67
MEMÓRIA DE REUNIÃO CISFA_06-07-22 (anexo I).pdf	Documento de Comprovação	147,47
ACP Família acolhedora. pdf.pdf	Petição Inicial	1115,71

Assuntos

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (9633) / Seção Cível (9964) / Abandono Material (9965) **Lei**
ECA e CC

REPRESENTANTE

Defensoria Pública do Estado do Pará

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

BELÉM DO PARÁ

FUNPAPA - Fundação Papa João XXIII

Distribuído em: 30/06/2023 12:22

Protocolado por: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE BELEM/PA.**

**(PRIORIDADE –
ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE)**

“El objetivo general de proteger el principio del interés superior del niño es, en sí mismo, un fin legítimo y es, además, imperioso. En relación al interés superior del niño, la Corte reitera que este principio regulador de la normativa de los derechos de las niñas y los niños se funda en la dignidad misma del ser humano, en las características propias de los niños y las niñas, y en la necesidad de propiciar el desarrollo de éstos, con pleno aprovechamiento de sus potencialidades²². En el mismo sentido, conviene observar que para asegurar, en la mayor medida posible, la prevalencia del interés superior del niño, el preámbulo de la Convención sobre los Derechos del Niño establece que éste requiere "cuidados especiales", y el artículo 19 de la Convención Americana señala que debe recibir "medidas especiales de protección"¹.

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ –
NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE (NAECA), localizado na Travessa São Francisco, n.º 427,
Campina, Belém/PA, CEP 66023-185, fone: 3222-8818, e-mail:
naeca.belem@defensoria.pa.def.br, atuando em favor das crianças e adolescentes
acolhidas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio no
artigo 134, *caput*, da **Constituição Federal**, com redação dada pela EC n.º
80/2014, no art. 4º, inciso VII, da **Lei Complementar n.º 80/1994**, com redação
dada pela Lei Complementar n.º 132/2009, e no art. 5º, II, da **Lei n.º 7.347/1985**,
com redação dada pela Lei n.º 11.448/2007, vem à presença de Vossa Excelência
propor a presente**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
(Implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Belém),**

¹Corte IDH. Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, Párrafo 108.2012

com pedido de liminar e tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com Procuradoria Jurídica sito à Trav. 1º de Março, n. 424, Campina, Belém, CEP 66017-120 e **FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII – FUNPAPA**, Pessoa Jurídica de Direito Público CGC: 05.065.644/0001-81, localizada na Avenida Rômulo Maiorana, 1018 (entre Vileta e Timbó). Marco – CEP: 66.093-673, Belém/PA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) DOS FATOS –

1.1) Da falta de uma política para a efetivação do Programa de Acolhimento Familiar em Belém:

Atualmente Belém tem cadastrado com Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSEAC) quatro unidades de serviços municipais de Acolhimento Institucional pra crianças e adolescentes (Euclides Coelho, Recomeçar, Esperança e Dulce Aciolly) e duas unidades sob gestões privadas (Cordeirinho de Deus e Calabriano).

O Conselho Nacional de Justiça² apresenta dados alarmantes sobre serviço de acolhimento na Região Norte, especialmente em relação ao Estado do Pará, observa-se que ele conta atualmente com 108 (cento e oito) serviços institucionais de acolhimento e apenas 33 famílias acolhedoras cadastradas.

Infelizmente, como pode ser visto, é o Estado do Pará quem lidera o ranking da Região Norte quando o assunto é a falta de uma política pública de implementação do Acolhimento Familiar. Observa-se que o papel do Estado está em total contramão ao direito à convivência familiar e a “absoluta prioridade” na sua implementação como política pública destinada a infância e a adolescência. (gráfico 1)

Os dados do CNJ apontam que 99,1% das crianças e adolescentes

² <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=2e4a9224-b8fe-4a85-8243-f4ccee6e4f01&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>

paraenses são acolhidas institucionalmente e somente 0,9% estão em acolhimento familiar. Atualmente apenas 2,4% das crianças e adolescente, ou seja, 16 infantes de um total de 679 indivíduos se encontram sob a responsabilidade de uma família acolhedora. (gráfico 2)

Gráfico 1:

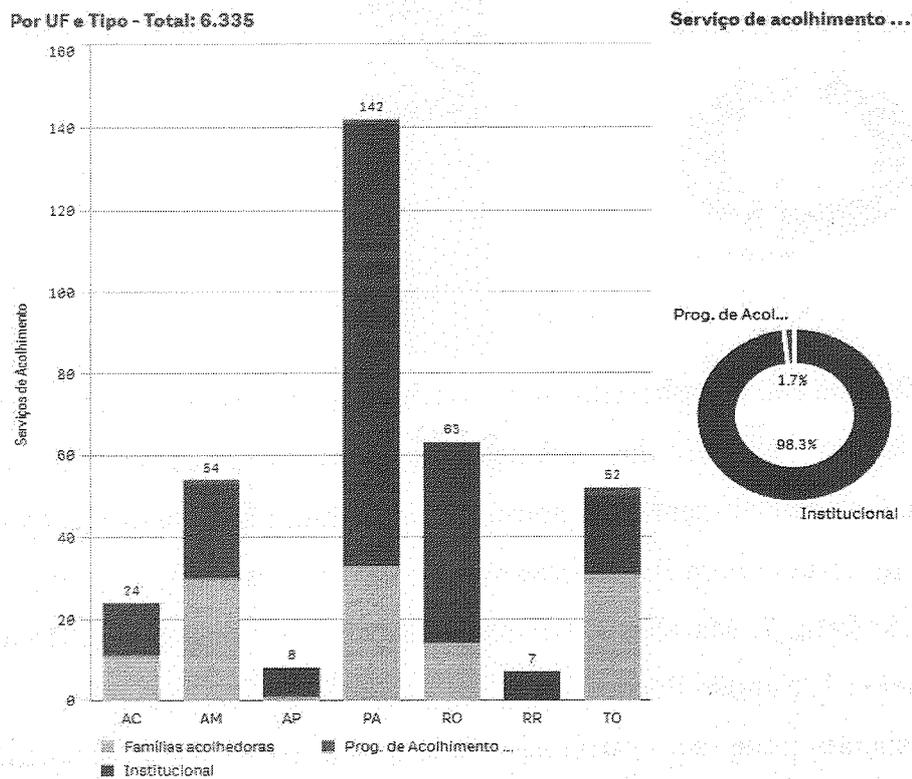
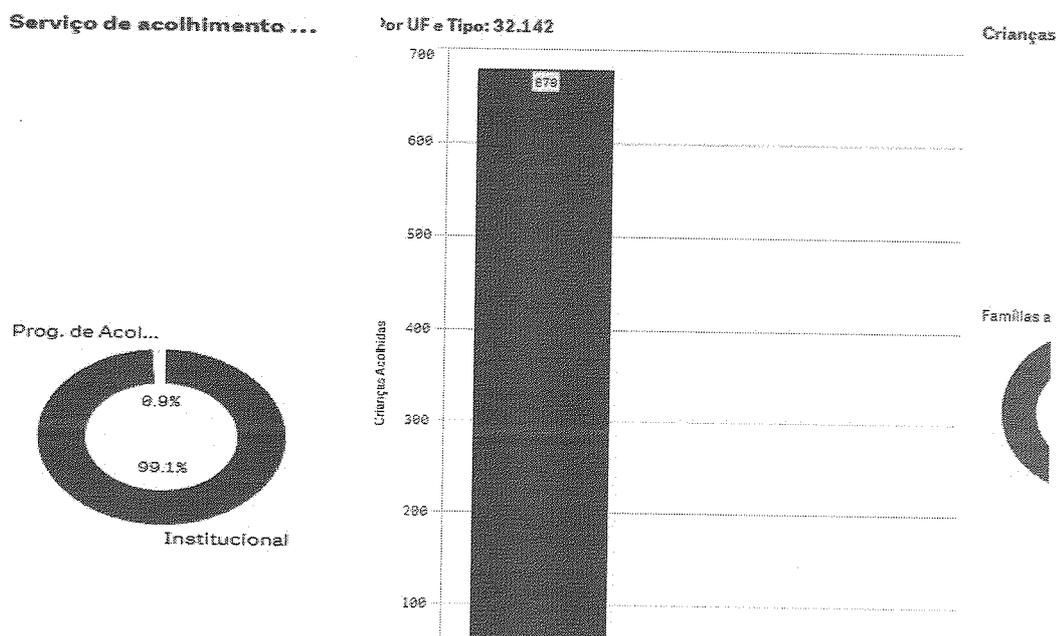


Gráfico 2:



Dados que são corroborados pelo status do Censo SUAS/2022³ quando da apresentação do cadastro das cidades que possuem o serviço de família acolhedora. Lamentavelmente, em apenas 7 (sete) municípios paraenses possuem essa oferta de serviço num Estado que conta com 144 municípios! Sendo eles: 1. Concórdia do Pará; 2. Marabá; 3. Óbidos; 4. Piçarra; 5. Santarém; 6. Bom Jesus do Tocantins e; 7. Capitão Poço.

Consoante pode ser verificado Belém faz parte dessa estatística de abandono e desrespeito a preferência que o nosso legislador conferiu à implementação da política e programas de Acolhimento Familiar, ou seja, atualmente a preferência adotada pelo administrador municipal é o de manter crianças e adolescentes em acolhimento institucional!

1.2) Da cronologia nas tratativas para implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Belém:

No dia 06/07/2022 o esboço do Projeto Piloto para implantação do Serviço

3

https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/censosuas/status_censo/relatorioEquipamento.php?user=&p_ibge=&p_estado=1&p_equipamento=Familia_Acolhedora



de Família Acolhedora/SFA no município de Belém, o esboço do Plano Tático-operacional para sua implantação, além da minuta de lei para implantação foram apresentados. Neste evento ocorreu a criação da Comissão Interinstitucional de Implantação do Serviço de Família Acolhedora/SFA, denominada de CISFA.

A coordenadora responsável exaltou em sua apresentação a importância da implantação deste serviço para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes afastados de sua família de origem. Chegou a pontuar, inclusive, que o projeto piloto iniciará atendendo, prioritariamente, a faixa etária de 0 a 6 anos e que a fonte de financiamento, no caso, inicialmente seria o Fundo da Infância e Adolescência – FIA e, posteriormente, por recursos do Tesouro Municipal.

No encontro seguinte 20/07/2022 as primeiras tratativas de implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora/SFA na cidade de Belém tiveram início através da criação da COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA/CISFA. Nesta reunião foram discutidos: 1. Apresentação do Projeto Piloto de Implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; 2. Apresentação da Minuta do Decreto Lei de Regulamentação do SFA; 3. Apresentação do Plano Tático-operacional do SFA; 4. Proposta de Implantação da Comissão Interinstitucional de Implantação do SFA; 5. Apresentação do esboço do projeto de mídia para divulgação do SFA; 6. Formação de comissões de trabalho. (anexo II)

Pode ser observado que os trabalhos avançaram na medida dos encontros realizados com os componentes da Comissão criada para tal intento. Podemos destacar: construção de fluxos de encaminhamento de crianças e adolescentes para o Serviço de Família Acolhedora (anexo III); reuniões com a participação de juiz do distrito de Mosqueiro, sociedade civil e imprensa (anexo IV); discussões sobre peças publicitárias e decreto municipal para a regulamentação do serviço na cidade de Belém (anexo V); construção coletiva do fluxo com os atores do

Sistema de Justiça da capital (anexo VI); mobilização do Ministério Público de Icoaraci e Conselheiros Tutelares (anexo VII).

É interessante destacar que essa mobilização alcançou todo o Sistema de Garantias de Direitos da capital e seus respectivos atores. Discussões importantes foram tratadas como, por exemplo, a CISFA (Comissão Interinstitucional de Implementação do Serviço de Família Acolhedora) no dia 11/11/2022 tratou de todas as etapas para implementação e sobre a necessidade de construção de um fluxo do novo serviço que seria ofertado à população belenense. (anexo VIII)

E o Ministério Público através do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude no dia 18/11/2022 entendeu ser necessário envolver na discussão os promotores e magistrados que atuarão diretamente com a operacionalização do fluxo. (anexo IX)

Entusiasmados os atores do Sistema de Garantias com a presença das assessorias de comunicação das instituições que compõe a CISFA discutiram as peças publicitárias tendo o objetivo de divulgar o Serviço Família Acolhedora, pois em breve se iniciaria as articulações para a mobilização das potenciais famílias e ida em igrejas, órgãos públicos. Tudo isso visando a realização e preenchimento do cadastro das famílias interessadas no programa e a implementação do serviço em Belém. (anexo X)

1.3) O descaso da prefeitura e a total paralisação do programa

Mesmo com toda essa movimentação por parte do Sistema de Garantias da Infância da Capital até o presente momento não existe por parte dos réus uma postura proativa, o que se vê é inação e omissão na implementação de uma modalidade de acolhimento que deve ser oferecida preferencialmente ao acolhimento institucional - para as crianças e os adolescentes que necessitam de medida protetiva.

É estarrecedor e revoltante saber que Belém hoje é uma das poucas capitais do Brasil que não tem esse serviço oferecido aos seus munícipes! Aqui

as crianças e os adolescentes são diuturnamente alijados de permanecerem sob os cuidados de famílias selecionadas e preparadas para oferecer a atenção adequada, cuidados que proporcionem uma experiência de segurança e afeto em um momento difícil de suas vidas, até que elas possam retornar para sua família de origem ou, quando isso não for possível, serem encaminhados para adoção.

Desde de janeiro do corrente ano se espera uma definição por parte do gestor municipal a respeito da implementação e oferta do respectivo serviço. O Ministério Público preocupado com a omissão encaminhou um ofício solicitando agilidade para a implementação do serviço (anexo XI), por sua vez, este defensor público signatário encaminhou um ofício dirigido ao Prefeito de Belém informando sobre a falta da assinatura do gestor municipal para a implementação do respectivo serviço na capital.

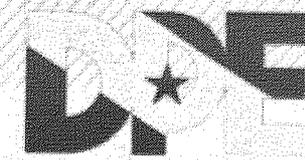
Ademais, foi lamentado o fato de ter passado mais de cinco meses sem que houvesse um ato em concreto para que o referido serviço seja implantado. Atitude que fere o princípio da prioridade absoluta, bem como, foi solicitado informações sobre o andamento do procedimento interno de implantação do Serviço de Família Acolhedora em Belém e o agendamento de uma reunião para tratar sobre esse assunto. Fomos ignorados e não obtivemos resposta até o presente momento!

1.4) Dos danos causados as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente:

A psicóloga Patrícia Nunes da Fonseca⁴ informa que a infância é considerada como a fase mais importante da vida dos indivíduos, por ser nesse período que

a criança começa a desenvolver seus aspectos cognitivos, biológicos e psicossociais. Durante esse desenvolvimento, não são levadas em conta apenas questões biológicas, mas também as

⁴ FONSECA, Patrícia Nunes da. O impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes. *Rev. psicopedag.*, São Paulo, v. 34, n. 105, p. 285-296, 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862017000300006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 jun. 2023.



condições do ambiente em que a criança está inserida. Nesse sentido, a família é considerada essencial para tal desenvolvimento, pois tem, dentre as diversas funções, a de proteção e de afeto.

Ela também destaca que a vivência precoce e prolongada nas instituições de acolhimento pode potencializar baixo rendimento escolar, dificuldades na aprendizagem e nas relações interpessoais⁵, o que, por sua vez, pode influenciar no declínio de motivação para aprender e afetar o modo como estas crianças e adolescentes enxergam o seu futuro.⁶

Baseados em outros estudos⁷ os pesquisadores⁸ afirmam que as expectativas de futuro dos adolescentes em situação de acolhimento são baixas em relação aos adolescentes inseridos em outros contextos socioculturais, o que se caracteriza como fator de risco ao desenvolvimento, pois indivíduos que apresentam frágeis expectativas para superar desafios e obstáculos podem ter a sua condição de vulnerabilidade agravada nessa fase da vida.

Por sua vez, a Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Mônica Rodrigues Cuneo⁹, declara que a institucionalização prolongada impede a ocorrência de condições favoráveis ao sadio desenvolvimento da criança por conta da submissão a rotinas rígidas, do convívio restrito às mesmas pessoas, da precariedade de atenção individualizada e da falta de vida em família sem a oportunidade de trocas afetivas emocionalmente significativas, dentre outros fatores.

⁵ Paula FGD, Camargo BP, Lauschner CXGSM. A importância da rede escolar em Curitiba-PR: A luta pela igualdade de direitos para crianças e adolescentes em acolhimento institucional. In: **18º Redor**; 2014 Nov 24-27; Recife, PE, Brasil. Disponível em: <http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/2142-4509-1-PB.pdf>

⁶ FONSECA, Patrícia Nunes da. O impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes. **Rev. psicopedag.**, São Paulo, v. 34, n. 105, p. 285-296, 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862017000300006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 jun. 2023.

⁷ Abaid JLW. Entre risco e proteção: ajustamento psicossocial de adolescentes em acolhimento institucional [Tese]. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 2013.

⁸ Pesce RP, Assis SG, Santos N, Oliveira RVC. Risco e proteção: em busca de um equilíbrio promotor de resiliência. **Psicol Teor Pesqu.** 2004;20(2):135-143.

⁹ CUNEO, Mônica Rodrigues. ABRIGAMENTO PROLONGADO: OS FILHOS DO ESQUECIMENTO A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam. Disponível em: https://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf

No referido texto a profissional ainda adverte os grandes prejuízos causados as crianças acolhidas tendo como base as pesquisas do psicanalista René Spitz que também estudou as relações vinculares e a formação do apego, bem como, nos estudos realizados junto a um orfanato pelo pesquisador René Spitz¹⁰ que observou nos bebês institucionalizados que eram alimentados e vestidos, mas não recebiam afeto, nem eram segurados no colo ou embalados, que os mesmos apresentavam dificuldades no seu desenvolvimento físico, faltava-lhes apetite, perdiam peso, sofriam de insônia, tinham grande suscetibilidade a resfriados intermitentes, desenvolviam sentimentos de abandono e embotamento afetivo e, com o tempo, perdiam o interesse por se relacionar.

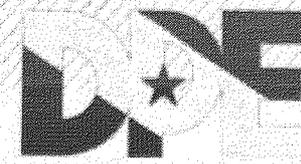
Ela ressalta ainda que tais reações orgânicas e emocionais tanto de ordem somática quanto psicológica apresentadas pelos bebês, os quais não raro atingiam o óbito, desenvolveram-se em razão da progressiva deterioração da sua saúde física e mental ocasionadas pela ausência dos pais e privação de afeto. À privação afetiva parcial, Spitz denominou síndrome de depressão anaclítica; à privação afetiva total, síndrome de hospitalismo.

Por fim, tendo como base o estudo acima referido conclui-se que

a institucionalização prolongada impede a ocorrência de condições favoráveis ao bom desenvolvimento da criança. **A falta da vida em família dificulta a atenção individualizada**, o que constitui **obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades biopsicossociais da criança**. A submissão a rotinas rígidas e o convívio restrito às mesmas pessoas comprometem o sadio desenvolvimento da criança, além de limitar suas possibilidades e oportunidades de desenvolver relações sociais amplas e diversificadas. A dinâmica institucional **aprisiona a criança e não a protege da angústia** de, mais tarde, enfrentar o mundo externo, que se lhe afigura misterioso e desconhecido.

Violações de direitos que acomete atualmente a população infantojuvenil da cidade de Belém por não ter efetivado o seu direito fundamental à convivência familiar responsabilidade clara por parte dos réus. Nós, como profissionais da

¹⁰ SPITZ, René A. O Primeiro Ano de Vida. Martins Fontes. São Paulo: 2000. 2. ed, 2. tiragem.



área da infância preocupados com o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes acolhidos não podemos mais ser condescendentes com essa grave omissão!

2) DO DIREITO

2.1) Das legislações no plano internacional:

2.1.a) Declaração Universal dos Direitos das Crianças/1959:

O primeiro diploma internacional que merece o nosso destaque é a Declaração Universal que apresenta o DIREITO À ESPECIAL PROTEÇÃO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E SOCIAL às crianças. O seu Segundo princípio contém o seguinte enunciado:

Princípio II

- A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança¹¹.

Resta claro que é dever dos Governos locais a garantia da proteção especial as crianças com a oferta de serviços que possam ofertar o desenvolvimento saudável e com dignidade. Tudo isso visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, todos os direitos e liberdades.

2.1.b) Convenção sobre os Direitos da Criança/1989:

É o instrumento de direitos humanos internacional conhecido por ser o mais

¹¹ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 20/11/1959.

aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990.

No seu preâmbulo declara “*que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;*”¹²

Bem como reconhece “*que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão*”¹³.

Documento de exorta a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial sendo no artigo 20. 1 a previsão de proteção do ambiente familiar. Vejamos:

Artigo 20

1. Crianças temporária ou permanentemente privadas do convívio familiar ou que, em seu próprio interesse, não devem permanecer no ambiente familiar terão direito a proteção e assistência especiais do Estado.

Para Wanderlino Nogueira Neto, a Convenção fez com que as crianças e adolescentes se tornassem credores dos direitos previstos neste documento internacional diante do Estado e da sociedade que passaram a ser devedores de direitos e que tem a obrigação de reconhecerem e os garantirem.¹⁴

Ele também afirma que os paradigmas éticopolíticos, os princípios gerais jurídicos e as suas estratégias de operacionalização, como o respeito ao superior

¹² ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança**. 20/11/1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

¹³ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança**. 20/11/1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

¹⁴ NETO, Wanderlino Nogueira. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança completa 25 anos: disseminar para promover avanços e neutralizar retrocessos. **Convenção sobre os direitos da criança**. Fortaleza: Terre des Hommes, 2014, pág. 5.



interesse da criança/adolescente e a não discriminação, o direito a ter sua opinião ouvida e considerada, o direito a ter respeitado o processo evolutivo de suas capacidades/competências (desenvolvimento), o direito a uma proteção integral e especial em determinadas circunstâncias, entre outros que foram trazidos nesta Convenção transformassem as crianças e adolescentes — a partir dessa nova visão ético-política e jurídica dos direitos humanos — em pessoas que também possuem direitos subjetivos e exigíveis, tais como: à liberdade, à dignidade; à integridade física, psíquica e moral, à educação, à saúde, à proteção no trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao desporto, à habitação, a um meio ambiente de qualidade; e outros direitos.¹⁵

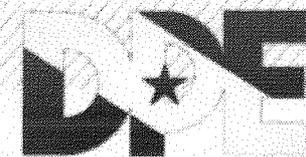
2.1.c) Convenção Americana de Direitos Humanos/1969 - a proteção aos direitos das crianças em âmbito familiar (art 11.2 c/c 17, 19 e 1.1)

O direito à proteção da família obriga o Estado, *inter alia*, a favorecer de maneira mais ampla, o desenvolvimento e a fortaleza do núcleo familiar¹⁶. Sendo que, em se tratando de crianças, exsurge ao Estado uma proteção especial na garantia desses direitos, dada a particular situação de vulnerabilidade desse grupo.

Os direitos das crianças reconhecidos pela CADH estão complementados, entre outros documentos internacionais, pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Precisamente, em relação com o tratamento especial que merece a infância ter frente à justiça, a CorteIDH recordou que na Declaração dos Direitos das Crianças adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 se indica que “a criança, por sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluso a

¹⁵ NETO, Wanderlino Nogueira. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança completa 25 anos: disseminar para promover avanços e neutralizar retrocessos. **Convenção sobre os direitos da criança**. Fortaleza: Terre des Hommes, 2014, pág. 8.

¹⁶ Corte IDH. *Caso Gelmán Vs. Uruguai*. Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. 24 de febrero de 2011, pár.125.



*devida proteção legal*¹⁷. Neste sentido, se há indicado que “o caráter único das crianças – seu potencial e vulnerabilidade, sua dependência dos adultos – fazem imperativo que tenham mais, não menos, proteção”,¹⁸ por isso que, abaixo a guia dos princípios de não discriminação e o interesse superior da criança, devem se assegurar todas as medidas de ação positiva, inclusive, nas relações da criança com as autoridades públicas¹⁹.

Por essa razão que a Corte IDH já registrou: “*Tanto a Convenção Americana como a Convenção sobre os Direitos da Criança formam parte de um muito compreensivo corpus juris internacional de proteção das crianças que devem servir a esta Corte como um instrumento para fixar o conteúdo e os alcances da disposição geral definida no artigo 19 da CADH*”.²⁰

Com efeito, a curta idade, a dependência, a vulnerabilidade por não possuírem mecanismos de defesa para enfrentar a situação, assim como as dificuldades nas capacidades e relativa imaturidade que apresentam as crianças faz-se necessário que eles gozem de uma série de garantias especiais.

Neste contexto, é importante determinar o dever do Estado de adotar medidas de proteção especiais e diferenciadas, em conformidade com suas obrigações dentro do art. 19 da CADH, considerando a situação de vulnerabilidade e o interesse superior da criança, onde este é para a Corte IDH:

[...] principio regulador de la normativa de los derechos de las niñas y los niños se funda en la dignidad misma del ser humano, en las características propias de los niños y las niñas, y en la

¹⁷ Corte IDH, *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*.

¹⁸ Pinheiro, Paulo Sérgio, Informe del Experto independiente para el estudio de la violencia contra los niños de las Naciones Unidas, de fecha 29 de agosto de 2006, doc. A/61/299, párr. 2.

¹⁹ Corte IDH, *Caso “Instituto de Reeducación del Menor” vs. Paraguay*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 2 de septiembre de 2004. Serie C N° 112, párr. 138.

²⁰ Corte IDH, *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63, párr. 194.



necesidad de propiciar el desarrollo de éstos, con pleno aprovechamiento de sus potencialidades²¹.

Este princípio regulador também foi apresentado como um critério vetor para aplicação das normas em favor das crianças e adolescentes. Na Opinião Consultiva n.º 17/2002²², a Corte IDH defende que seu sentido está fundamentado na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na obrigação do Estado, Família e Comunidade propiciarem o mais amplo desenvolvimento deste público e com o pleno aproveitamento das suas potencialidades. Foi destacado ainda que a necessidade de se adotar este tipo de medidas especiais ou de cuidado de proteção provém da situação específica na qual as crianças e adolescentes se encontram, já que devem ser levadas em conta suas debilidades, imaturidade e inexperiência de vida.

A Corte IDH quanto ao artigo 11.2 da CADH entende que ele está estritamente relacionado com o direito a que se proteja a família e a viver nela, bem como,²³ ser um artigo necessário para proteção estatal dos indivíduos frente às ações arbitrárias das instituições estatais que afetam a vida privada e familiar; proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, inclusive a vida privada das famílias. A esse respeito, a Corte reitera que este artigo da Convenção se relaciona estreitamente com o direito a que se proteja a família e a viver nela, reconhecido no artigo 17 da Convenção, segundo o qual o Estado é obrigado não somente a dispor e executar diretamente medidas de

²¹ Corte IDH. *Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, pár. 108.

²² Corte IDH. Opinião Consultiva n.17/2002 sobre Condición Jurídica y Derechos del Niño.

²³ Corte IDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, Párrafo 113. *Corte IDH. Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 noviembre de 2012 Serie C No. 257, Párrafo 142. Corte IDH. *Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, Párrafo 161.

proteção das crianças, mas também a favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e a força do núcleo familiar²⁴.

Entendimento que também pode ser encontrado no Tribunal Europeu de Direitos Humanos/TEDH²⁵. Segundo a sua jurisprudência o disfrute mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental da vida de família e o artigo 8 da Convenção Europeia tem como objetivo preservar o indivíduo contra as ingerências arbitrárias das autoridades públicas e estabelecer obrigações positivas a cargo do Estado, a favor do respeito efetivo da vida familiar²⁶.

Destaca-se que a separação das crianças de suas famílias constitui, sob certas condições, uma violação dos direitos estabelecidos pelos arts. 11.2 e 17 da CADH, pois inclusive as separações legais da criança de sua família só podem proceder se estiverem devidamente justificadas²⁷. A Corte IDH, no que concerne aos artigos 11.2 e 17.1 da CADH, estabeleceu que o direito de toda pessoa a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família faz parte, implicitamente, do direito à proteção da família²⁸ e, além disso, está expressamente reconhecido nos artigos 12.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁹, V da Declaração Americana de Direitos e Deveres do

²⁴ *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par.66; Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 del mayo de 2010. Série C Nº 212, par. 157; *Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, Par.169.

²⁵ *Caso Buchberger Vs. Áustria*, (no 32.899/96), Sentencia del 20 de diciembre de 2001. Final, 20 del marzo de 2003, par. 35; *Caso K. e T. Vs. Finlândia* (no 25.702/94), Sentencia del 12 de julio de 2001, par. 151; *Caso Elsholz Vs. Alemanha* (no 25.735/94), G.C., Sentencia de 13 de julio de 2000, par. 43; *Caso Bronda Vs. Itália* (no 22.430/93), Sentencia de 9 junio de 1998, par. 51; e *Caso Johansen Vs. Noruega* (no 17.383/90), Sentencia del 7 de agosto de 1996, par. 52.

²⁶ Corte IDH. *Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, Párrafo 171.

²⁷ Corte IDH. *Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, Párrafo 169.

²⁸ Corte IDH. *Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, pár. 170.

²⁹ O artigo 12.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “[n]inguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência,

Homem³⁰, 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos³¹ e 8 da Convenção Europeia³². Essas disposições revestem especial relevância quando se analisa a separação da criança da família.

A criança tem o direito a viver com sua família, com o intuito de se satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas. A proteção à família, consagrada no art. 17 da CADH, implica no direito de toda pessoa a receber proteção contra as ingerências arbitrárias ou ilegais nesse âmbito, sendo que uma das interferências estatais mais graves, são as que resultam na divisão do núcleo familiar³³.

O art. 17 da CADH salvaguarda a proteção da família por ser o núcleo natural e fundamental da sociedade, devendo ser protegida por todos. Tal proteção não se esgota com a mera leitura do artigo 17, porque, como já prelecionado por esta egrégia Corte, o artigo 11.2 da CADH, que versa sobre a proteção da honra e da dignidade, possui estreita vinculação com o disposto no artigo 17, justamente porque a leitura em conjunto desses artigos proporcionam o reconhecimento do papel central da família e da vida familiar na existência de uma pessoa e da sociedade em geral³⁴.

A Corte IDH já estabeleceu que a separação das crianças de sua família

nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei.”

³⁰ O artigo V da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem dispõe que “[t]oda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”.

³¹ O artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que “[n]inguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação”.

³² Nesse sentido, o artigo 8.1 da Convenção Europeia dispõe que “[qualquer] pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. O artigo 8.2 também dispõe que “[N]ão pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

³³ Corte IDH. Caso Gudiel Álvarez (Diario Militar) Vs. Guatemala. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012 Serie C No. 253, Párrafo 312

³⁴ Corte IDH. Caso Gelman VS. Uruguai. Sentença de Mérito, Reparaciones e Custas de 24 de fevereiro de 2011, § 125 e Caso Atala Riffo y Niñas VS. Chile. Sentença de Mérito, Reparaciones e Custas, de 24 de fevereiro de 2012, §169

constitui uma violação ao direito da proteção familiar, pois, mesmo as separações legais, somente podem ocorrer se estiver devidamente justificadas³⁵. Aliás, a CorteIDH quando trata da proteção familiar entende que há três características que norteiam esse direito, a saber: (1) família como elemento fundamental da sociedade devendo ser protegida pelo Estado e pela sociedade³⁶; (2) família como elemento natural da sociedade, sendo dever do Estado e da sociedade protegê-la³⁷ e (3) que a proteção familiar faz parte de um núcleo inderrogável por possuir íntima ligação com o direito à vida e a integridade pessoal, logo não pode ser suspenso em caso de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência e a seguridade dos Estados partes³⁸.

Por fim, interessante destacar que o Pacto de São José da Costa Rica consagra em seus artigos o regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem, bem como, reconhece que os direitos essenciais do homem têm como fundamento os atributos da própria pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional. Mais ainda o artigo 1º determina a todos os Estados-partes a obrigação de respeito aos direitos e liberdades reconhecidos.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas

³⁵CorteIDH. Opinião Consultiva OC-17/02, §71 e 77 e *Caso Chitay Nech e outros VS. Guatemala*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 25 de maio de 2010, §157

³⁶ CorteIDH. *Caso de las Niñas Yean y Bosico VS. Republica Dominicana*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 8 de setembro de 2005, §196; *Caso Tibi VS. Equador*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 7 de setembro de 2004, §204

³⁷ CorteIDH. *Caso García Asto y Ramírez Rojas VS. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 25 de novembro de 2005, §241; *Caso Fermín Ramírez VS. Guatemala*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 20 de junho de 2005, §115.

³⁸ CorteIDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños VS. El Salvador*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 25 de outubro de 2012, §148; *Caso Baldeón García VS. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 06 de abril de 2006, §82; *Caso González y otras ("Campo Algodonero") VS. México*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 16 de novembro de 2009, §244.



ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou anteriormente a respeito da responsabilidade internacional do Estado em relação a atos violatórios de Direitos Humanos:

Para estabelecer se houve uma violação de direitos consagrados na Convenção, não se requer determinar, como ocorre em direito penal interno, a culpabilidade de seus autores, sua intenção, nem é preciso identificar individualmente os agentes aos quais se atribui os fatos violatórios. É suficiente a demonstração de que houve apoio ou tolerância do poder público na infração dos direitos reconhecidos na Convenção. Ademais, também se compromete a responsabilidade internacional do Estado quando este não realiza as atividades necessárias, de acordo com seu direito, para identificar e no caso, punir os autores das próprias violações.

O artigo acima mencionado estabelece claramente a obrigação do Estado de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e garantir o seu livre e pleno exercício a toda a pessoa a que esteja sujeita a sua jurisdição, de tal modo que toda violação dos direitos reconhecidos na Convenção que possam ser atribuídos, conforme as normas de direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um ato de responsabilidade do Estado, conforme já se manifestou a própria Comissão Interamericana :

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que se tenha violado os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação reste impune e não se restabeleça o quanto possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir o livre exercício das pessoas sujeitas a sua jurisdição.

No âmbito da referida Convenção, as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 constituem a base para a determinação de responsabilidade internacional de um Estado. O artigo 1.1 da Convenção atribui aos Estados Partes os deveres fundamentais de respeitar e de garantir os direitos, de tal modo que todo

menoscabo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as normas do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui fato imputável ao Estado, que compromete sua responsabilidade nos termos dispostos na mesma Convenção.

Neste contexto, é importante determinar o dever do Estado de adotar medidas de proteção especiais e diferenciadas, em conformidade com suas obrigações dentro do art. 19 da CADH, considerando a situação de vulnerabilidade e o interesse superior da criança, onde este é para a Corte IDH:

[...] principio regulador de la normativa de los derechos de las niñas y los niños se funda en la dignidad misma del ser humano, en las características propias de los niños y las niñas, y en la necesidad de propiciar el desarrollo de éstos, con pleno aprovechamiento de sus potencialidades.

2.2) Das legislações no plano nacional:

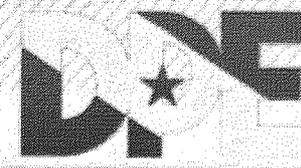
2.2.a) Da Dignidade da Pessoa Humana e Convivência Familiar na Carta de 1988

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressa em sua Constituição de 1988, é o da dignidade da pessoa humana. Tal assertiva depreende-se de seu artigo 1º, inciso III, in verbis:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **A dignidade da pessoa humana** (grifamos).

A busca pela vida digna comporta o direito de sobreviver de forma íntegra, devendo o Estado assegurá-lo, tendo em vista os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que servem de espeque ao pedido que ora se faz.

Em se tratando normas que retratam verdadeiros direitos e garantias constitucionais, não elas de ser aplicadas de forma imediata, pois normas de



eficácia plena, que independe de qualquer regulamentação. O Direito e seus operadores, nesses casos específicos, não podem ser indiferentes. Nessas hipóteses, o jurista deve olhar sob o prisma da dignidade da pessoa humana, como valor supremo acolhido pela nossa Constituição Federal. O Direito Moderno, influenciado pelas Revoluções Sociais do início do século passado e também pelo renascimento e fortalecimento dos Direitos Humanos no Pós-Guerra, se sociabilizou/personificou.

No caso em tela, no qual dezenas de crianças estão sendo submetidas a tratamento desumano e degradante, o intérprete deve priorizar a PESSOA, como “VALOR-FONTE” de todos os valores, nas palavras do mestre Miguel Reale.

O que não se pode admitir é que a situação perdure como se o passar do tempo bastasse para resolver o “problema”, como se inexistissem normas jurídicas que obrigam o Estado a tomar medidas efetivas de proteção da dignidade das crianças e adolescentes.

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

A própria Constituição Federal brasileira declara em seu Artigo 227 que o direito à convivência familiar é “absoluta prioridade” para a infância e a adolescência.

O direito à convivência familiar e comunitária, assegurado constitucionalmente as crianças e adolescentes, visa garantir o desenvolvimento de toda criança e adolescente em um núcleo familiar que lhes assegure a educação, o amor, proteção e saúde física e psicológica.

2.2.b) Da Convivência Familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

A doutrina da proteção integral foi abraçada pela legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente ao ditar no artigo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afirmar “...*lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*”.

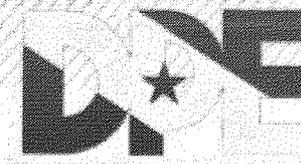
O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que sejam efetivamente respeitados os direitos das crianças e adolescentes, dentre os quais, destacamos:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Observa-se que com a atual situação de omissão pelo Poder Municipal na falta do Programa de Família Acolhedora como política pública em favor das crianças e adolescentes belenenses. Demonstra que o atendimento dispensado a esse público não se coaduna aos parâmetros exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dando causa a presente ação por claramente restar configurado a



falta de construção da cidadania em prol da política de fortalecimento do direito à convivência familiar.

Vale destacar que depois da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, poucas - e insuficientes - foram às medidas concretas tomadas pelo Poder Público municipal no sentido de solucionar a aflitiva situação deste setor da população de Belém, não obstante o tratamento prioritário que deve ser reservado à questão da infância e da juventude.

Desde 2009, foi elevado ao grau preferencial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com as alterações incluídas pela Lei 12.010, mais conhecida como Lei Nacional de Adoção.

Ademais, frisamos que segundo o Artigo 34 do ECA, § 1º, *“a inclusão da criança ou adolescente em programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da Lei”*.

Ou seja, de acordo com o ECA, qualquer criança em situação de risco, retirada de sua família biológica, deveria ser colocada preferencialmente em Acolhimento Familiar. Direito que encontra guarida também no Artigo 4 do ECA e diretrizes explícitas no Artigo 101.

2.2.c) Da Convivência Familiar como Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257):

A Lei 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, reforçou ainda mais as questões referentes ao Acolhimento Familiar, reconhecendo o papel do Estado. De acordo com o Artigo 34, §3º, *“a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção”*.

O Marco Legal da primeira infância veio dispor sobre a formulação e implementação de políticas públicas para a faixa etária específica da primeira infância, os seis primeiros anos de vida, pois baseados em estudos de especialistas da área foi observado o quanto é importante o impacto positivo que as interações saudáveis na primeira infância têm na formação dos cidadãos. Para eles, as experiências e oportunidades de bons relacionamentos, nos primeiros anos de vida, auxiliam na criação de um forte alicerce, gerando valores, habilidades cognitivas e sociabilidade. Essa etapa é crucial para o desenvolvimento humano, pois nela acontecem importantes maturações físicas e neurológicas, aprendizados sociais e afetivos. Sendo consenso entre especialistas de diversas áreas que boas condições de vida, nos primeiros anos, podem ter impactos positivos futuros na formação humana.³⁹

Também destacam que os investimentos em programas voltados para a primeira infância podem dar um retorno bastante positivo para as crianças e para a sociedade como um todo, pois as crianças que tiveram boas oportunidades na infância (escolares, afetivas e sociais) tendem a apresentar um melhor desempenho acadêmico e profissional, um maior ajuste social e uma menor propensão à criminalidade, uso de drogas, adoecimento físico ou mental.⁴⁰

Outro destaque que merece ser feito é quanto a importância que os vínculos familiares têm na formação das crianças, estes são fundamentais na constituição de um desenvolvimento emocional saudável⁴¹. Tais vínculos são constituídos pelas atividades de cuidado cotidiano da criança. O cuidado cotidiano de crianças pequenas é fundamental para que elas cresçam e se desenvolvam, para ser fisicamente saudáveis, emocionalmente seguras e

³⁹ SANTOS, D.; PORTO, J.; LERNER, R. et al. O impacto do desenvolvimento na primeira infância sobre a aprendizagem: estudo 1. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015.

⁴⁰ SANTOS, D.; PORTO, J.; LERNER, R. et al. O impacto do desenvolvimento na primeira infância sobre a aprendizagem: estudo 1. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015

⁴¹ Beatriz de Oliveira Abuchaim...[et al.]. **Importância dos vínculos familiares na primeira Infância**. São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal: estudo II / organização Comitê 1. ed. - FMCSV, 2016, pág. 5.

respeitadas como sujeitos sociais. No processo de desenvolvimento, a criança necessita de interações positivas e de cuidados adequados, desempenhados por pessoas comprometidas com a sua saúde e bem-estar⁴².

Vê-se aí a grande importância que tem o estabelecimento de vínculos familiares na primeira infância e a necessidade de já ter sido implementado o Serviço de Família Acolhedora na nossa cidade!

2.2.d) O Dano Moral Coletivo

O conjunto probatório ora carreado, assim como eventuais outras evidências que serão apresentadas durante a instrução do feito, demonstram que a conjuntura na qual se encontra o sistema de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da cidade de Belém causou evidentes danos àqueles que a ele estão submetidos.

Há não só um grave abalo psicológico sofrido pelas crianças acolhidas e seus familiares, mas também a transgressão a diversos direitos da personalidade passíveis de análise mediante investigação à orbita *uti singuli* de cada um dos infantes acolhidos.

Afinal, como sabemos o acolhimento institucional não tem condições de oferecer atendimento e cuidado individualizado, não promove relações de afeto e vínculos de qualidade, tampouco permite a socialização ou o estímulo necessário, ações que se afiguram claramente como violações as dignidades das crianças e adolescentes que necessitam estarem afastadas de suas famílias de origem e se encontram em uma das unidades de Belém, causando-lhes prejuízos de ordem moral. Tais situações degradantes são passíveis de indenização mediante a condenação dos réus ao pagamento de quantia monetária ressarcitória.

Além disso, é necessário impor a condenação a danos morais punitivos, isto é, aplicar aos requeridos uma sanção, de caráter pedagógico e preventivo, para que a situação não volte a ocorrer.

⁴² BRAZELTON, T.B.; GREENSPAN S. As necessidades essenciais das crianças: o que toda criança precisa para crescer, aprender e se desenvolver. Porto Alegre: Artmed, 2002.

Assim, requer-se a condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral coletivo, sendo que uma primeira condenação deve ser quantificada imediatamente, com base na teoria do desestímulo, a título de *punitive damages* e outra quantia ser quantificada quando da habilitação de cada criança e adolescente que se encontra acolhido nas Unidades de Acolhimento do município e que não tiveram a chance de receber um acolhimento familiar e terem a possibilidade de ter uma vida em família, algo muito importante para o seu desenvolvimento integral, na fase de execução após o trânsito em julgado da sentença, caso os mesmos tenham interesse de fazê-lo.

O dano moral se concretiza quando há a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, quais sejam o que se refere à sua honra, à sua saúde (mental ou física) e à sua imagem.

Caracteriza-se o dano moral quando a pessoa se sente prejudicada em seus valores subjetivos, de âmbito moral, bem como pela sequência de atos de violência física e psicológica a qual é submetida.

Neste sentido, cumpre destacar o entendimento doutrinário de André Gustavo Corrêa de Andrade⁴³:

No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros.

Diante das condutas omissivas ilícitas praticadas pelos réus, também devem ambos ser condenados solidariamente ao pagamento de indenização, seja às

⁴³ ANDRADE. André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral e Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 66.



crianças ilicitamente privadas do acesso ao serviço de família acolhedora; seja à coletividade, privada de evoluir, aprimorar-se diante da não oferta de um programa que visa o desenvolvimento saudável da população infantil belenense.

Assim é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidatória, situando-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos abusivos por parte dos Réus, no caso em tela, a sua omissão em atuar.

É imperioso que a Justiça dê aos infratores resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de chancelar e estimular o comportamento infringente. É a chamada utilização da “técnica do valor de desestímulo”.

2.2.e) O mínimo existencial e a questão orçamentária:

O Poder Judiciário, sempre que seja constatada a inércia estatal, como ocorre no caso ora apresentado e convencido de que a falta de um programa que tem preferência de implementação em relação ao acolhimento institucional e que a conduta omissiva por parte dos réus viola a dignidade das crianças e adolescentes, passemos à análise de outro problema que é o dilema entre a questão orçamentária e o mínimo existencial.

Em verdade, após fazer a “escolha trágica” (ARE nº 639337/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011) de não realizar os necessários investimentos no sistema de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da cidade de Belém, não mais pode o administrador se valer da "Cláusula da Reserva do Possível" para justificar a violação de princípio de maior importância que questões orçamentárias, qual seja, o da Dignidade da Pessoa Humana.

Inclusive, necessário frisar que, em um Estado Democrático de Direito, o poder discricionário da Administração Pública para tal escolha está limitado pela obediência inarredável ao princípio da legalidade. Assim, qualquer ato administrativo discricionário só é válido e legítimo se praticado dentro dos marcos legais e, uma vez verificada a leniente atuação do Poder Público na



construção de ambientes socioeducativos em quantitativo compatível com a demanda, caracteriza-se gritante ilegalidade.

Sobre a possibilidade do Poder Judiciário intervir na regrada discricionariedade do Poder Público, julgaram nossas Cortes Superiores que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido.

(...) Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ-Resp 630.765/SP, 1ª Turma, relator Luiz Fux, DJ 12.09.2005) (Trecho de decisão proferida pelo STF na SL nº. 235/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 01/08/2008 e com publicação em 04/08/2008)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. (...) O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive



com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011).

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (ADPF/DF n. 45 – Rel. Min. Celso de Mello – 2004)

Essa transgressão ao dever de implementação da obrigação legal estimula o fenômeno da “erosão da consciência constitucional” (ARE 639337/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011), desconsiderando os ditames norteadores do Neoconstitucionalismo. Assim, são totalmente possíveis de serem deferidos os pleitos aqui expostos, tornando a pretensão da autora medida salutar para melhor guiar os rumos da política municipal em relação à assistência social infantil de

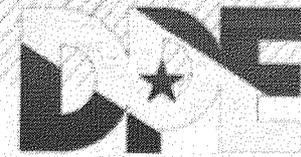
Belém.

Ademais observa com a Resolução n.º11/2022 do COMDAC que existe o recurso oriundo do Fundo da Infância e Adolescência/FIA (também denominado Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém/PA) no **valor global de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais)**, destinado para a consecução do objeto estabelecido no PLANO DE TRABALHO do projeto piloto de implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Belém, para ser executado pela FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII-FUNPAPA. (anexo XIII).

Evidente que as condições mínimas de dignidade da pessoa humana encontram-se violadas, em desrespeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Marco Legal da Primeira Infância e em Tratados Internacionais ratificados pelo País.

O fato é que tal situação se propaga no tempo com recorrentes demandas e não vem contando com a devida, urgente e necessária atenção das autoridades municipais belenenses. Pelo contrário, o que se observa, até esta data, é LAMENTÁVEL e DRAMÁTICA condição de acolhimento das crianças e adolescentes belenenses, situação que ultrapassa os limites de razoabilidade e humanidade.

Desse modo, seja pela omissão, seja pela inoperância do sistema de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da cidade de Belém, verifica-se que há muito foram rompidos os limites de espera para que o serviço de Família acolhedora seja implantado, atingindo patamares insustentáveis de violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes privados do direito ao convívio familiar, a reclamar a urgente tomada de medidas tendentes à solução dos problemas acima mencionados.



termos do pedido de liminar (item “a” acima disposto);

- e) Em solidariedade, a **indenizar por danos morais sofridos pelas crianças e adolescentes** que se encontram atualmente acolhidos e esperam por uma vaga numa família acolhedora de Belém, bem como àquelas outras que ingressarem na citada lista após o ajuizamento da presente demanda e não obtiverem uma resposta célere ao seu pedido, nos exatos prazos acima assinalados, sugerindo-se a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada criança;
- f) Em solidariedade, a **indenizar a coletividade por danos morais** sofridos em quantia não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo parte de tal condenação ser quantificada imediatamente a título de *punitive damages* (que deverão ser transferidos para o Fundo Municipal da Infância e Juventude previsto no art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- g) A **intimação** do representante do Ministério Público, para os devidos fins;
- h) A **cominação** aos requeridos, em liminar, de **multa diária** equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento de qualquer dos prazos a serem estabelecidos por este Juízo, consoante item anterior (art. 213, parágrafo 2º, do ECA), revertendo os valores cobrados sob este título ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 214, do Estatuto.
- i) A **condenação** dos réus ao pagamento de **multa diária** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de conformidade com o Código de Processo Civil, caso não haja o adimplemento das obrigações judiciais constantes;
- j) A **concessão dos benefícios de isenção** dos ônus de sucumbência, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- k) A **intimação pessoal** da Defensoria Pública do Estado, de todos os atos processuais e a **contagem dos prazos processuais em dobro**, na forma do



24
72

- D) **A condenação** dos réus nas custas processuais e honorários advocatórios de sucumbência, que deverão ser revertidos em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA a ser depositado na Conta Corrente de nº. 182900-9 - Banco nº. 037, Agência nº. 015, instituído pela Lei Estadual nº. 6.717/05.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, entre outros imprescindíveis para o deslinde do presente feito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para os devidos fins.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 30 de junho de 2023.

Carlos Eduardo Barros da Silva
Defensor Público





**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



27
[Handwritten signature]

TERMO DE REFERÊNCIA FORMAÇÃO - SFA

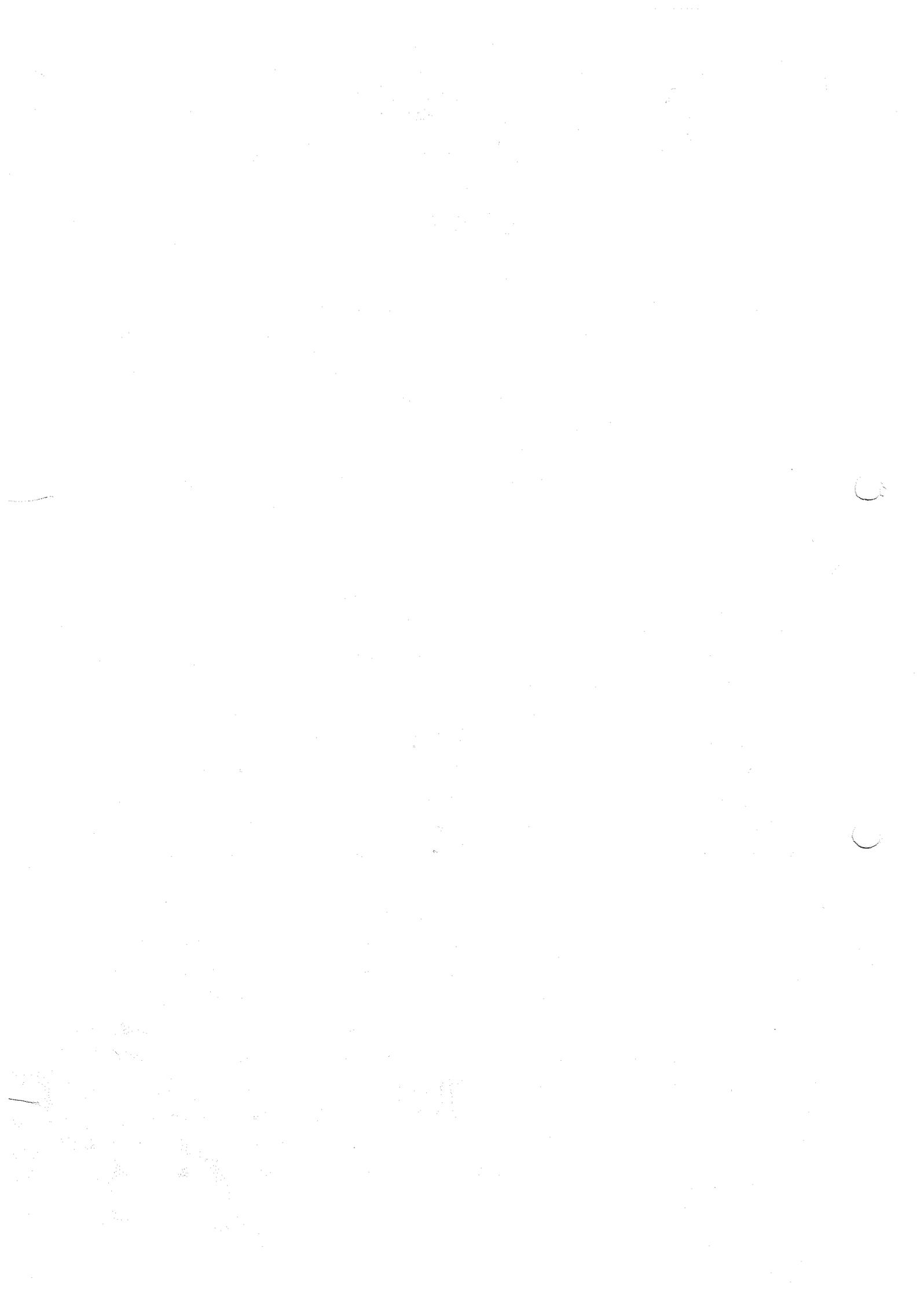
1. OBJETO:

1.1 O presente Termo de Referência tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO**, na modalidade presencial e on-line, destinado a equipes de implantação e de referência do **SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA** em Belém (PA), incluindo os profissionais do serviço de Família Acolhedora (coordenador(a) e equipe técnica), conforme prazo, especificações e quantitativos discriminados neste Termo de Referência.

1.2 A presente contratação será feita por inexigibilidade de licitação nos termos do inciso VI do art. 13 e do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atender às necessidades de implantação do Serviço de Família Acolhedora no município e Belém, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas e constantes do Anexo deste instrumento.

2. JUSTIFICATIVA:

2.1 A Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA, órgão da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Belém, tem sob sua responsabilidade o planejamento, coordenação, a execução, o controle e a avaliação da Política Pública de Assistência Social, instituído na Constituição Federal de 1988, regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS de 1993, Política Nacional de Assistência Social- PNAS (2004) e pela Lei nº.12435/2011 que complementa a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e dispõe sobre a organização do setor e institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS/ 2011). No âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade - PSEAC, a Fundação oferta serviço especializado de acolhimento institucional provisório e excepcional às famílias e indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral, em quatro espaços, na modalidade Abrigo Institucional. Com o processo de reordenamento do serviço de acolhimento ocorrido em 2014, verificou-se a necessidade de adequar e qualificar os serviços existentes e implantar novos serviços, posteriormente corroborado pela deliberação apontada no Plano Decenal dos direitos Humanos da Criança e do Adolescente de Belém/Pará 2016-2026. Dessa forma, em conformidade com o ECA, em seu Art. 34, § 1º que indica o acolhimento familiar, preferencialmente ao acolhimento institucional; e com a recomendação no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006), será implantado e implementado o Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora (SFA), tipificado na Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora organiza e acompanha o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias acolhedoras, previamente selecionadas e preparadas pela equipe técnica. Oferece proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a



reintegração familiar segura. Quando o retorno à família de origem não é possível, a criança ou adolescente pode permanecer na família acolhedora até seu encaminhamento para adoção. O acolhimento em família acolhedora possibilita um cuidado individualizado e vivências familiares e comunitárias significativas, em um período de vida fundamental. Os benefícios, apontados por diversas pesquisas realizadas em diferentes países, são muitos: vínculos afetivos estáveis, maior bem-estar, melhor autoestima, melhores índices de desenvolvimento físico e de aprendizagem, entre outros. Diferentemente do acolhimento institucional, o acolhimento em família acolhedora é uma modalidade que depende do envolvimento da sociedade civil. Por isso é fundamental, para a concretização do serviço, a noção de corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade, por meio da participação das famílias acolhedoras no cuidado e proteção das crianças e/ou adolescentes afastados temporariamente de suas famílias. Outra condição para que o SFA seja bem-sucedido é a sua articulação em rede, junto a outros serviços socioassistenciais, de saúde, educação e demais políticas públicas que se fizerem necessárias, bem como ao Sistema de Justiça.

2.2 O uso da Inexigibilidade ao invés da cotação eletrônica deve-se a:

- a) instituição apresenta constituição técnica, administrativa e de pessoal para realização dos serviços especializados de formação continuada;
- b) expertise comprovada para gestão de contratos e recursos através de convênio, acordos e demais instrumentos com a gestão pública;
- c) apresenta qualificação como Organização Social que tem como missão construir e difundir conhecimentos e metodologias de pesquisa e formação para o fortalecimento de políticas de promoção, proteção e defesa de direitos e para o exercício da cidadania de criança e adolescentes do jovem e de suas famílias;
- d) ser reconhecida como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- e) utiliza ferramentas inovadoras de ensino para formação de indivíduos e pessoas jurídicas, tendo a tecnologia da informação e comunicação como base.

2.3 O presente processo torna-se essencial do ponto de vista desta administração devido o SFA trata-se de serviço de alta complexidade e excelência de seus resultados depender de uma equipe técnica multidisciplinar qualificada, para tanto, e como medida estratégica, situa-se o desenvolvimento de ações de capacitação da equipe do programa com o objetivo de aprimorar as práticas, fortalecendo a efetividade do serviço, proporcionando a melhor qualidade no atendimento às crianças e adolescentes como também as famílias atendidas. Tal iniciativa encontra respaldo na legislação vigente - de acordo com a (NOB-RH/SUAS), *"os profissionais que trabalham em serviços de acolhimento, seja o coordenador, a equipe técnica ou equipe de apoio, principalmente aqueles que atuam diretamente com as crianças e/ou adolescentes e famílias, devem receber formação inicial e continuada para a aquisição de novos conhecimentos, habilidades, atitudes e para a qualificação permanente dos processos de*





**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



29
[Handwritten signature]

trabalho”, segundo a (PNEP)– “a educação permanente diz respeito a formação de pessoas visando dotá-las das ferramentas cognitivas e operativas que as tornem capazes de construir suas próprias identidades, suas compreensões quanto aos contextos nos quais estão inseridas e seus julgamentos quanto a condutas, procedimentos e meios de ação apropriados aos diferentes contextos de vida e de trabalho e à resolução de problemas” - e em estudos especializados na área - (Teixeira, Acolhimento Familiar: Práticas, Desafios e Perspectivas), aborda a necessidade de ações educativas para aperfeiçoar as abordagens técnicas. Observar e considerar essas questões no momento da implantação do SFA contribuirá para o êxito do resultado do trabalho e para a estabilidade que a equipe técnica provê, às crianças e adolescentes em acolhimento e às famílias, experiências de segurança, continuidade e confiança em suas referências profissional e afetivas, propiciando um melhor processo de acompanhamento e o desenvolvimento das ações.

3. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO:

3.1 Capacitar, formar e qualificar a atuação das equipes de implantação e de referência do SFA em Belém (PA) , incluindo os profissionais do serviço de Família Acolhedora (coordenador e equipe técnica) do SFA no município de Belém, fornecendo conhecimentos teóricos e práticos essenciais para o desempenho eficaz de suas funções, garantindo a eficácia e a qualidade na implementação do Programa Família Acolhedora, como também a construção de um repositório para acesso e consulta permanentes e atualizadas.

3.2 Os serviços técnico-profissionais especializados, com solução a ser contratada, estão previstos no inciso VI, do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/1993: “treinamento aperfeiçoamento de pessoal”.

3.3 Existe inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração, e dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

4.1 Os itens objetos desta contratação deverão observar rigorosamente as especificações técnicas constantes nos Anexos do presente Termo de Referência.



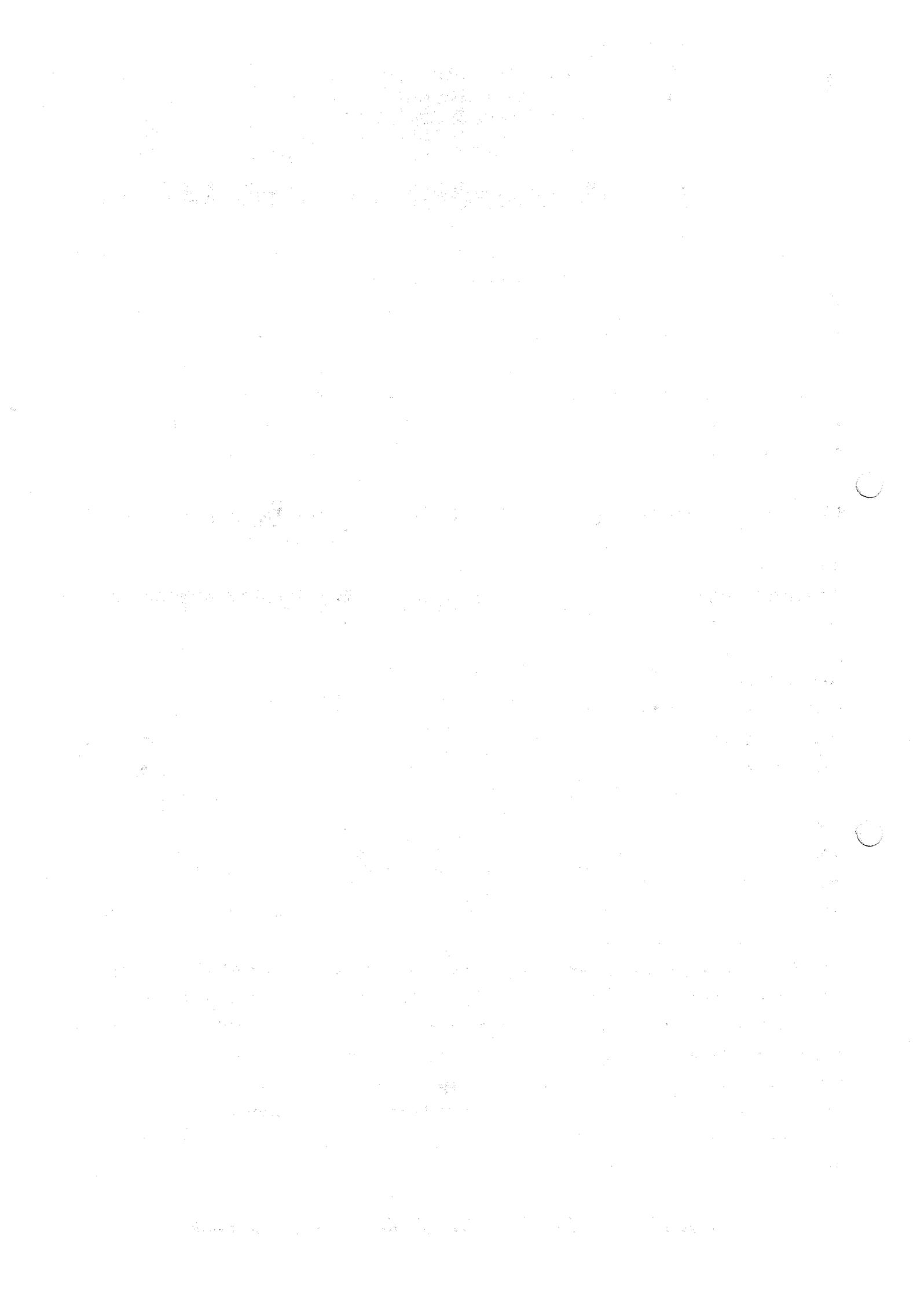
5. ESTIMATIVA DE CUSTO/DOTAÇÃO

- 5.1 A estimativa de custo para a futura contratação do objeto será realizada com apresentação de proposta de trabalho/comercial pela instituição proponente.
- 5.2 Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.
- 5.3 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.
- 5.4 A contratação direta via inexigibilidade, decorre da impossibilidade de se definir critérios objetivos de comparação e julgamento, uma vez que a prestador oferta serviço de natureza singular.
- 5.5 Os custos da prestação de serviços foram avaliados a partir de valores atualmente praticados pelo prestador para outros entes públicos ou privados contratantes, em soluções semelhantes.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente será realizada reunião técnica de forma online síncrona, com o serviço de Família Acolhedora de Belém/PA, para os levantamentos e pactuação com a equipe sobre o percurso do trabalho. Serão disponibilizadas 2 (duas) horas para reunião e sistematização. De forma presencial, será realizada formação de 18 horas, com participantes e temas pactuados no primeiro encontro. Em seguida serão promovidos dois encontros de supervisão e assessoria mensais, sendo que do mês 2 ao mês 5, com uma hora e meia de duração cada, e no mês 6, com duas horas de duração cada, (2 horas para todos os encontros) de forma online síncrona, para acompanhamento e construção dos documentos norteadores das ações do serviço e das etapas de implantação. A definição de quem participa desses encontros pode variar de acordo com as demandas do Serviço de Família Acolhedora. O projeto terá a duração inicial de seis meses compreendendo o período de 15/12/2023 a 15/06/2024.

ATIVIDADES	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6
Bases para o percurso e pactuação	2 horas online					
Formação presencial	18 horas presenciais					
Encontros de supervisão e assessoria mensais		1,5 horas online	1,5 horas online	1,5 horas online	1,5 horas online	2 horas online
		1,5 horas online	1,5 horas online	1,5 horas online	1,5 horas online	2 horas online





**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



34
[Handwritten signature]

7. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1 A natureza do objeto a ser contratado está de acordo com os termos do inciso VI do art.13, e do inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c com o art. 7º e seguintes da IN nº 73, de 05 de agosto de 2020.

7.2 Trata-se de um serviço especializado, que demanda alta qualificação e expertise, a ser contratado por inexigibilidade.

7.3 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

8. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PROPOSTAS DE PREÇOS

8.1 A proponente deverá na ocasião da apresentação da proposta:

8.1.1 Apresentar proposta de preços e documentações de forma clara e detalhada, especificando todas as características que permitam identificá-los, anexando-se, inclusive, quando possível, prospectos em português, sem referência às expressões "similar", de acordo com os requisitos indicados neste Termo de Referência;

8.1.2 Indicar o valor unitário e total de cada item, o valor do lote e o valor total da proposta que a proponente se propõe a fornecer, em algarismo e por extenso, já incluídas, discriminadamente, todas e quaisquer despesas tais como frete, taxas e impostos, inclusive o desembaraço alfandegário, dentre outras, observadas as isenções previstas na legislação, com cotações em moeda corrente nacional e internacional.

8.1.3 Indicar na proposta que os preços unitários dos serviços ofertados na licitação serão fixos e irrevogáveis.

8.1.4 Indicar o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua apresentação.

8.1.5 Apresentar na proposta garantia dos serviços, não podendo ser menor que 90 (noventa) dias.

8.1.6 A garantia prevista para o serviço diz respeito à solução de problemas no que tange a realização de serviço que não corresponda com o fim esperado, bem como todo e qualquer defeito apresentado e terá início a partir da data do recebimento definitivo, sem ônus adicional para a Contratante.

8.1.7 Qualquer opção oferecida pela Contratada, que não atenda as especificações contidas no anexo deste Termo de Referência, não será levada em consideração durante o julgamento.

8.1.8 Não será aceita imposição de valor mínimo para faturamento do pedido e de faturamento mínimo na proposta.





**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



32
[Handwritten signature]

8.2 A Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, disciplinou regras específicas para comprovação da razoabilidade de preços nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura Contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura Contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura Contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

8.3. Assim, a razoabilidade do preço pode ser verificada através do mapa comparativo abaixo:

Item	Descrição do curso	Carga horária	Valor do curso para a FUNPAPA (R\$)
1	Curso de formação para implantação do SFA	32	24.000,00





**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



33

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 A despesa decorrente da execução do objeto correrá à conta do orçamento da FUNPAPA/PMB, na dotação Fundo da Infância e Adolescência - FIA abaixo discriminada:

- Unidade Orçamentária:
- Fonte:
- Programa:
- Projeto/Atividade:
- Função:
- Natureza da Despesa:

10. DOCUMENTOS LEGAIS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a instituição Licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto do Termo de Referência, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da Licitante;

b) A instituição Contratada deverá disponibilizar profissionais capacitados, com as devidas comprovações e certificações, que deverão ser apresentadas à Contratante no momento da assinatura do contrato.

10.2 A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

11. REQUISITOS PARA EQUIPE TÉCNICA E INSTRUTORES

11.1 Requisitos para equipe técnica e Instrutores, a serem comprovados na assinatura do contrato:

a) Formação acadêmica (obrigatória): graduação e pós-graduação na área de Ciências Humanas, Sociais ou Sociais Aplicadas em instituição de educação superior devidamente reconhecida pelo MEC;

b) Experiência profissional (desejável): experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos ministrando cursos ou aulas, com comprovada experiência em capacitação voltados à área da Criança e adolescente.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail. The records should be kept in a secure and accessible location, and should be updated regularly.

2. The second part of the document outlines the procedures for handling cash receipts and payments. It is important to ensure that all receipts are properly documented and that payments are made in a timely and accurate manner. This helps to prevent errors and fraud, and ensures that the company's cash flow is managed effectively.

3. The third part of the document describes the process of reconciling bank statements with the company's records. This is a critical step in the accounting cycle, as it helps to identify any discrepancies between the company's records and the bank's records. Any discrepancies should be investigated and resolved as soon as possible.

4. The fourth part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of fixed assets. This includes recording the purchase of new assets, the depreciation of existing assets, and the disposal of assets. Accurate records of fixed assets are essential for determining the company's net worth and for providing a clear audit trail.

5. The fifth part of the document outlines the procedures for handling payroll. It is important to ensure that all employees are paid accurately and on time, and that all payroll taxes are properly withheld and reported. This helps to maintain the company's reputation and ensures that the company is in compliance with applicable laws and regulations.

6. The sixth part of the document describes the process of preparing financial statements. This includes the preparation of the balance sheet, the income statement, and the cash flow statement. Accurate financial statements are essential for providing a clear picture of the company's financial performance and for making informed decisions about the company's future.

7. The seventh part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail. The records should be kept in a secure and accessible location, and should be updated regularly.

8. The eighth part of the document outlines the procedures for handling cash receipts and payments. It is important to ensure that all receipts are properly documented and that payments are made in a timely and accurate manner. This helps to prevent errors and fraud, and ensures that the company's cash flow is managed effectively.

9. The ninth part of the document describes the process of reconciling bank statements with the company's records. This is a critical step in the accounting cycle, as it helps to identify any discrepancies between the company's records and the bank's records. Any discrepancies should be investigated and resolved as soon as possible.

10. The tenth part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of fixed assets. This includes recording the purchase of new assets, the depreciation of existing assets, and the disposal of assets. Accurate records of fixed assets are essential for determining the company's net worth and for providing a clear audit trail.



**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



34
[Handwritten signature]

12. DAS DECLARAÇÕES

12.1 Declaração da instituição e de que os responsáveis técnicos detentores dos atestados acima referidos, será(ao) responsável(eis) técnico(s) pela execução do objeto deste termo, devendo constar o nome e endereço dos mesmos, esta declaração deverá ser assinada conjuntamente com o representante legal da instituição Licitante e pelo responsável técnico.

12.2 Declaração de que possui disponibilidade de recursos humanos, equipamentos e infraestrutura, todos em perfeito estado de conservação e funcionamento. Caberá a equipe técnica avaliar a necessidade ou não de vistoria dos equipamentos, ferramentas e da infraestrutura, para fins de comprovação do cumprimento deste requisito.

12.3 Declaração Expressa de que a instituição Licitante possui sede ou filial na Região Metropolitana de Belém-PA, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da FUNPAPA/PMB, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução do Contrato.

12.4 Caso a instituição não possua sede ou filial na Região Metropolitana de Belém, esta deverá apresentar Declaração expressa de que providenciará a instalação de uma sede ou filial na Região Metropolitana de Belém-PA, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da FUNPAPA/PMB, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato, no prazo máximo de até 10 (dez) dias a contar da assinatura do Contrato, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão do contrato, sob pena de revogação do mesmo e aplicação das penalidades estabelecidas em lei.

13. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

13.1.1 Fornecer o serviço contratado de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Termo de Referência, atendidos os requisitos e observadas às normas constantes neste instrumento;

13.1.2 Colocar à disposição da Contratante os meios necessários à comprovação da qualidade dos serviços, permitindo a verificação das especificações em conformidade com o descrito neste Termo de Referência e nos seus Anexos;

13.1.3 Assumir os ônus e responsabilidades pelo recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Termo;

11/19

11

Dear Mr. [Name],

I am writing to you regarding the [Topic] of your [Document/Project].

The information provided in your [Document/Project] is [Detailed/Incomplete].

It is important that you [Action] by [Date].

Please contact me if you have any questions or need further assistance.

Thank you for your attention to this matter.

Sincerely,
[Signature]

[Name]
[Title]

[Address]
[City, State, Zip]

[Phone Number]
[Email Address]

[Fax Number]

[Additional Information]

[Closing Remarks]

[Final Signatures]

[Final Contact Info]

[Final Remarks]

[Final Signatures]

[Final Contact Info]



**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**

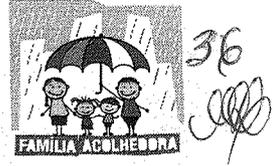


- 13.1.4** Declarar, detalhadamente, a garantia dos serviços cotados, contado a partir da data do recebimento definitivo, indicando, inclusive, prazo para sanar os óbices, falhas, compreendendo reparos e/ou nova realização de serviço, que será imediato, contados da solicitação efetuada;
- 13.1.5** Disponibilizar e fornecer todos os meios necessários ao saneamento dos óbices ocorridos;
- 13.1.6** Responsabilizar-se pela garantia dos serviços, objeto da licitação, dentro dos padrões de certificação de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme previsto na legislação em vigor;
- 13.1.7** Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, inclusive aquelas com deslocamentos;
- 13.1.8** Não veicular, em nenhuma hipótese, publicidade acerca dos serviços contratados, sem prévia autorização;
- 13.1.9** Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante durante a vigência do contrato;
- 13.1.10** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 13.1.11** Aceitar os acréscimos e supressões do valor inicialmente estimado para esta contratação em até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 13.1.12** Fornecer os recursos didático-pedagógicos, conforme descrito, e certificados para todos os participantes;
- 13.1.13** Participar de reunião, na forma presencial ou virtual, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) horas após solicitação oficial, para definição do escopo da capacitação;
- 13.1.14** Enviar o escopo da formação para aprovação da Contratante em até 5 (cinco) dias úteis;
- 13.1.15** Proceder com o início das oficinas em até 15 (quinze) dias úteis após aprovação do escopo do curso;
- 13.1.16** Cumprir os horários fixados para a execução das oficinas;
- 13.1.17** Garantir a qualidade dos instrutores bem como o cumprimento de todo conteúdo programático;
- 13.1.18** Disponibilizar, aos participantes e instrutores, questionário sobre o desenvolvimento das atividades, dos conteúdos, forma de abordagem e demais quesitos que sejam importantes para uma avaliação total das oficinas, incluindo sugestões e críticas;
- 13.1.19** Emitir certificados para todos os participantes que alcançarem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às oficinas;
- 13.1.20** Possuir todas as certidões de regularidades: Fiscal, Trabalhista, Tributária, Não Tributária, Previdenciária e FGTS nas respectivas esferas Federal, Estadual e Municipal; durante todo o período de execução do objeto;
- 13.1.21** Responsabilizar-se pelas garantias do serviço objeto da licitação dentro dos padrões de

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is scattered across the page and does not form any recognizable words or sentences.]



**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



certificação de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme previsto na legislação em vigor;

13.1.22 Assumir inteira responsabilidade técnica pela execução dos serviços, empregando pessoal tecnicamente qualificado, correndo por sua própria conta todos os ônus, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, seguro contra acidentes e outras despesas concernentes à execução, sem qualquer solidariedade por parte da Contratante;

13.1.23 Responsabilizar-se pelo ônus de indenizar todo e qualquer dano e prejuízo, pessoal e material, decorrentes de dolo ou culpa de seus empregados e/ou prepostos, causado à Contratante ou a terceiros na execução do contrato, arcando com as despesas decorrentes dos reparos e/ou reposição de peças, materiais e equipamento;

13.1.24 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

13.1.25 Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;

13.1.26 Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

13.1.27 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato a ser celebrado;

13.1.28 Informar à Contratante, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, quaisquer alterações ocorridas no Contrato Social, durante o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços, bem como, apresentar documentos comprobatórios;

13.1.29 Não introduzir modificação nas especificações dos serviços, sem o consentimento prévio e expresso da Contratante;

13.1.30 Adotar todos os demais procedimentos necessários à boa execução do contrato;

13.1.31 Responsabilizar-se por todas as providências, cautelas e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidente do trabalho que resultarem vítimas;

13.1.32 Comunicar à Contratante, por escrito, qualquer anormalidade, de caráter urgente relacionada ao serviço contratado.

13.2 Ao final das oficinas, a Contratada elaborará relatório final, em que deve quantificar e analisar qualitativamente os questionários preenchidos pelos instrutores e participantes.

13.3 Comprovada a responsabilidade, supracitada no item 13.1.23, a Contratada fica obrigada a promover o ressarcimento a preços atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da comprovação de sua responsabilidade.



**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



37
ell

13.4 Caso não o faça dentro do prazo estipulado, a Contratante reserva-se ao direito de descontar o valor do ressarcimento da fatura dos serviços.

13.5 A Contratada deverá indicar a Contratante, por escrito, em até 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, os nomes e telefones de contato dos funcionários que atenderão as requisições do serviço objeto do presente, prestar esclarecimentos e atender as reclamações que porventura surgirem durante a execução do contrato, atualizando sempre que necessário;

13.6 A Contratada será responsável pelo transporte e execução do serviço, objeto licitado, assumindo também a responsabilidade e correndo por sua conta, a hospedagem, alimentação, remuneração, inclusive dos encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais, seguros pessoais, devidos a todas as pessoas necessárias e utilizadas na execução dos serviços e também quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas.

14. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

14.1 São obrigações da CONTRATANTE:

14.1.1 Proporcionar todas as facilidades para que o fornecedor possa cumprir suas obrigações dentro das condições estabelecidas neste termo;

14.1.2 Rejeitar os serviços cujas especificações não atendam aos requisitos mínimos constantes neste Termo de Referência;

14.1.3 Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato por intermédio da comissão ou gestor, designado para este fim, de acordo com o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993;

14.1.4 Efetuar o(s) pagamento(s) da(s) Nota(s) Fiscal(ais)/Fatura(s) da Contratada, após a efetiva realização dos serviços e emissão dos Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo;

14.1.5 Designar comissão ou servidor, para proceder à avaliação de cada um dos serviços que compõem o objeto deste termo;

14.1.6 Notificar a Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constantes em cada serviço, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

14.1.7 Estabelecer normas e procedimentos de acesso às suas instalações para ajustes e/ou reparos nos serviços que compõem o objeto deste Termo de Referência;

14.1.8 Proporcionar espaços adequados à realização das oficinas, sendo sala preferencialmente refrigerada e/ou com boa ventilação, instalações elétricas adequadas para uso de equipamentos, mobiliado (com cadeiras e demais móveis necessários) e em local com todas as condições de limpeza requeridas.



15. DOS SERVIÇOS

15.1 Os serviços deverão ser prestados conforme especificação técnica contida neste instrumento e seus ANEXOS no período necessário à realização da Formação que terá duração inicial de seis meses no período correspondente a 15/12/2023 a 15/06/2024.

15.2 A Contratada responsabilizar-se-á, integralmente, pelo que lhe for demandado;

15.3 Os serviços de organização e execução consistem em:

15.3.1 RECURSOS HUMANOS

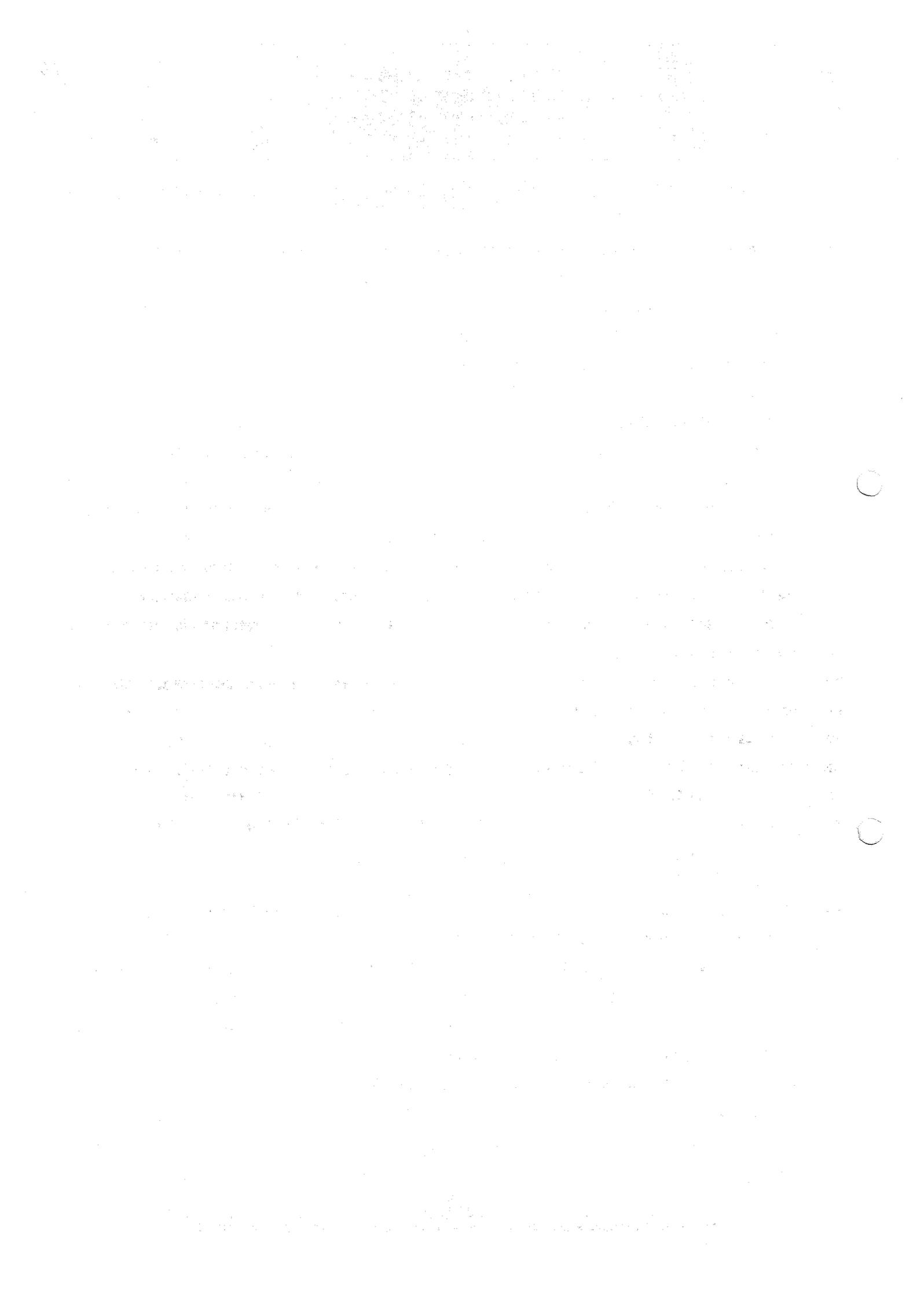
15.3.1.1 Na prestação do serviço, a Contratada deverá empregar equipe técnica e instrutores com experiência comprovada em qualificação no atendimento a criança e adolescente em acolhimento e as suas famílias, sensibilizar, instrumentalizar, qualificar a equipe de profissionais do SFA, promovendo a qualidade no atendimento às crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias bem como assessorar nas etapas de implantação do serviço ainda não concluídas, estimular a construção coletiva de estratégias positivas de cuidado, proteção, educação e reparação no SFA, construção de metodologias, regimento interno, rotinas de trabalho, conteúdo do PPP, estimular a construção de soluções colaborativas para a implantação do SFA entre a equipe de profissionais de referência e a rede de garantia de direitos e proteção socioassistencial. observando-se as especificações de quantidade e horários contidas neste Termo de Referência e seus Anexos, e:

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO que inclua os seguintes temas:

- Famílias
- Instrumentais técnicos no trabalho social com famílias
- Teoria do apego
- Alinhamento de conceitos chave para o Serviço Família Acolhedora
- Orientações teórico-práticas para a seleção e preparação das famílias acolhedoras
- Orientação na elaboração do PPP

a) A Contratada deverá executar o serviço de Oficinas de Formação por meio presencial e que possibilite a participação in loco de instrutores e alunos;

b) A metodologia é caracterizada como a reflexão da ação-reflexão-ação, deverá partir de prática interdisciplinar, por meio de atividades crítico-reflexivas buscar manter postura acolhedora, empática e respeitosa que valorize a experiência e os saberes dos profissionais envolvidos no



processo de formação. Instrumentos fundamentais nesta metodologia: habilidade de comunicação, mediação de conflitos, organização e planejamento e discussão dialógica.

a partir de outros pontos e vista ser combinada com exposição interativa, dinâmicas e exercícios participativos;

c) O público-alvo da formação é: as equipes de formação e de referência do SFA em Belém do Pará, incluindo os profissionais do Serviço de Família Acolhedora (coordenador/a e equipe técnica), totalizando 40 participantes;

d) As oficinas serão realizadas em dezembro do ano de 2023, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2024;

e) O escopo definitivo das oficinas será elaborado pela Contratada e pela Contratante com base nos anexos;

f) As oficinas serão ministradas por meio presencial, possibilitando a interação entre instrutores e participantes;

g) As oficinas utilizarão diversos instrumentos, como aulas expositivas, vídeos, textos, apostilas, jogos, dinâmicas e outros recursos pedagógicos que auxiliem na apreensão do conteúdo;

h) A Contratada avaliará a efetividade das oficinas por meio de questionário aplicado aos instrutores e participantes.

15.3.1.2 Na prestação do serviço, a Contratada deverá empregar equipe de coordenação com experiência em gestão e assessoria organizacional para realização de eventos com caráter específico de formações incluindo: Formação acadêmica (obrigatória): graduação e pós-graduação na área de Ciências Humanas, Sociais ou Sociais Aplicadas em instituição de educação superior devidamente reconhecida pelo MEC; Experiência profissional (desejável): experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos ministrando cursos ou aulas, voltados ao público, preferencialmente com participação social voltadas à temática do estudo que irá desenvolver.

15.3.2 LOGÍSTICA DE ESPAÇO.

15.3.2.1 O espaço físico para realização da capacitação será na sala multiuso do Serviço Família Acolhedora disponível no período de 15/12/2023 a 15/06/2024.

A sala multiuso deverá ser climatizada, ter capacidade para até 40 (quarenta) pessoas, contendo cerca de 50 (cinquenta) cadeiras, notebook, área interna para projeção e apresentação, espaço destinado para servir coffee break, acessibilidade para pessoa com deficiência devendo dispor de elevador, disponibilizar equipamentos de sonorização, data show.

a) Todos os espaços como, sala multiuso e local para refeições devem estar no mesmo endereço;

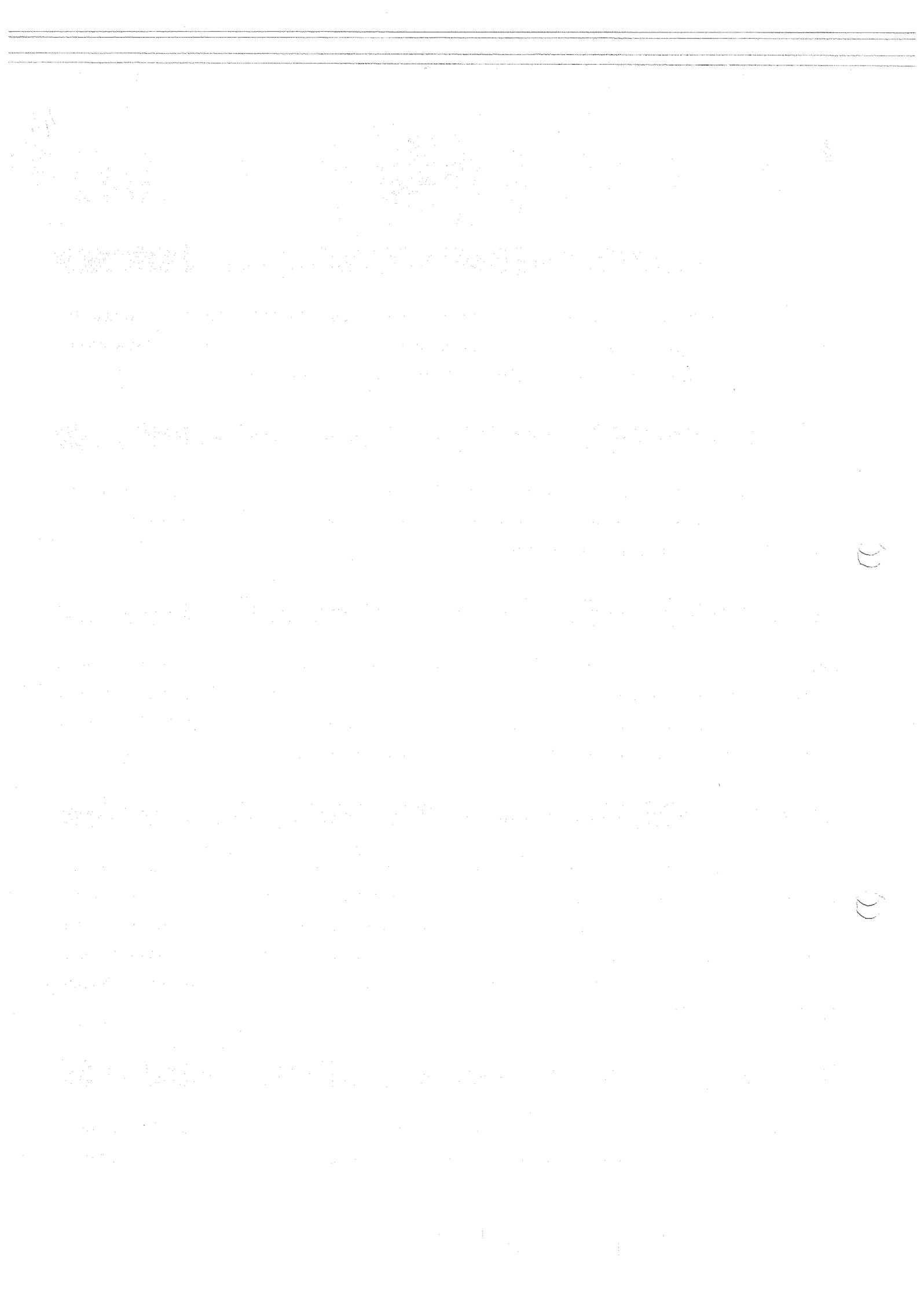
b) Nos espaços deverão ser disponibilizados, conforme a necessidade dos eventos, suporte de áudio, vídeo adequados para a realização das ações de Formação;

- c) A localização dos espaços deve contar com facilidade de acesso à população, próximo a pontos de transporte público;
- d) Consideram-se incluídos, espaço de recepção e banheiros que tiverem no ambiente, mesmo que não explicitamente descritos nesta especificação, porém, indispensáveis para a perfeita realização do evento proposto;
- e) Todos os espaços deverão ser climatizados, a mobília presente no espaço deverá estar limpa e em bom estado de conservação;
- f) Os espaços deverão dispor de acesso à internet, cuja capacidade deverá ser de até 40 (quarenta) pessoas. O acesso deverá ser estável e garantido durante todo o período da capacitação, estando a rede sempre dimensionada à quantidade de participantes do evento;
- g) A capacidade dos espaços deverá estar de acordo com as especificações contidas neste instrumento;
- h) A Funpapa/PMB se responsabilizará pela limpeza e conservação geral de todas as áreas a serem utilizadas antes, durante e após o evento;
- i) A Funpapa/PMB se responsabilizará pela organização do espaço antes e após a realização do evento;
- j) Os espaços deverão dispor de ao menos 02 (dois) bebedouros com copos descartáveis, durante toda o período do evento;

15.3.3 LOGÍSTICA DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA.

Os equipamentos de tecnologia serão fornecidos pela Contratante Funpapa/PMB em perfeito estado de uso, aparência e em condições de funcionamento mesmo que a especificação contida neste Termo de Referência não detalhe todas as partes e componentes necessários ao correto funcionamento e desempenho do equipamento;

- a) Devem estar incluídos nos equipamentos os cabamentos, fios, extensões, plugs, adaptadores e demais itens necessários à sua montagem e pleno funcionamento com segurança;
- b) Todos os equipamentos e insumos utilizados deverão ser de alta qualidade e disponibilizado para testes e verificações da contratante em até 01 (uma) hora antes do evento;
- c) A Contratante deverá entregar todos os equipamentos em pleno funcionamento e responder por falhas que comprometam a execução dos serviços, substituindo os itens que apresentarem problema sempre que solicitado, no prazo máximo de 01 (uma) hora;
- d) A Contratante deverá disponibilizar um técnico para acompanhar toda a montagem, instalação e desmontagem de qualquer equipamento contratado, bem como ficar à disposição para resolver qualquer problema específico da área e substituir equipamentos com defeito por outro similar ou imediatamente superior no prazo máximo de 01 (uma) hora;





MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023



46
[Handwritten signature]

ANEXO 1

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

ITENS	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNIDADE	QTD
01	Contratação de instituição especializada para realização de formação na modalidade presencial e on-line destinada à equipe de implantação e de referência do Serviço Família Acolhedora em Belém (PA) com alcance de 40 pessoas pelo período de 06 (seis) meses utilizando ferramentas inovadoras de tecnologia da informação e comunicação para aprimoramento das capacitações e construção de repositórios de conteúdos	SERVIÇO	01

ANEXO 2

CRONOGRAMA DO SERVIÇO

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA	PRAZO MÁXIMO
Reunião para definir o escopo definitivo das oficinas (com base no escopo preliminar)	48 horas após solicitação oficial
Envio do escopo definitivo	5 dias úteis após a reunião para definir o escopo
Entrega de Certificados	No último dia oficina de cada turma
Relatório	10 dias úteis após o final das oficinas



MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023



47
[Handwritten signature]

ANEXO 3

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO

LOTE 01 – ESPAÇO FÍSICO

Espaço físico FUNPAPA/PMB para a realização do curso de formação continuada 2023/2024.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT
1	SALA MULTIUSO - deverá ser climatizado, ter capacidade para 40 pessoas, contendo equipamento como microfone, área interna para projeção e apresentação, espaço destinado para servir coffee break, acessibilidade para deficientes físicos devendo dispor de elevador, disponibilizar equipamentos de sonorização, data show.	01

LOTE 02 – RECURSOS HUMANOS

Recursos Humanos servidores da FUNPAPA/PMB para atender a realização do curso de formação continuada 2023/2024.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QT
1	COORDENADOR DO EVENTO: profissional gestor que deverá acompanhar todo o processo das Formações, desde seu planejamento com base no plano de ação apresentado.	peessoa	01
2	SERVIÇOS GERAIS – Profissional para serviços de limpeza	peessoa	01



MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023



48
[Handwritten signature]

3	RECEPCIONISTA - Profissional para serviços de recepção (atendimento dos participantes e palestrantes)	pessoa	01
4	PROFISSIONAL DE INFORMÁTICA	Pessoa	01

LOTE 03 – EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Recursos Humanos de servidores da FUNPAPA/PMB para atender a realização do curso de formação continuada 2023/2024.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID
1	<p>NOTEBOOK - Computador portátil (notebook) com as seguintes características mínimas: Processador: série/família: Intel Core i5; velocidade: 1.7 Ghz; Cache: 3 Mb. Memória RAM: padrão pré-instalada: 4 Gb; tipo: DDR3 SDRAM; expansibilidade: até 6 Gb. Capacidade de armazenamento: memória híbrida de 320GB de HD e 32GB de SSD; Conexões de Rede: ethernet 10/100 Mbps; wireless IEEE 802.11 b/g/n. Outras conexões e dispositivos: Bluetooth 2.0 (ou superior); webcam integrada VGA; microfone integrado; autofalante integrado; saída HDMI; placa de vídeo integrada ao processador ou off board; placa de som integrada ao processador, placa mãe ou off board; 02 (duas) portas USB 3.0. Teclado (padrão português brasileiro) integrado ao gabinete; Tela: widescreen: sim; resolução: 1360 x 760 pixels; tamanho: entre 13" e 15"; material: LCD ou LED. Fonte externa: bivolt 100/240V (chaveamento automático); Bateria interna, com 2 horas de duração em execução de vídeo; Sistema Operacional: Windows 10 64 bits – português brasileiro.</p>	01





**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



LOTE 04 - APOIO AO EVENTO – MENOR PREÇO POR ITEM

Fornecimento pela FUNPAPA/PMB, de materiais e serviços de apoio para atender a realização do curso de formação continuada 2023/2024.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Nº DE PESSOAS	PERÍODO
1	ÁGUA MINERAL: galão de 20 litros	40	DEZ/2023 A JUN/2024

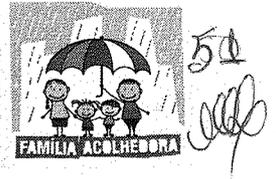
LOTE 05 - ALIMENTAÇÃO

A FUNPAPA/PMB será responsável pelo fornecimento de ALIMENTAÇÃO (lanche) para atender a realização do curso de formação continuada 2023/2024.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Nº DE PESSOAS	PERÍODO
1	Café administrativo	40	DEZ/2023 A JUN/2024



**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



ANEXO 4

ESCOPO PRELIMINAR DA FORMAÇÃO E SUPERVISÃO FAMÍLIA ACOLHEDORA

PERÍODO DE REALIZAÇÃO: SEIS MESES

PRIMEIRO MÊS FORMAÇÃO

ENCONTRO I: (06h).

– FAMÍLIA, FAMÍLIAS

Exposição dialogada com recursos midiáticos e trabalho em grupos (03h)

- Apresentação pessoal;
- Construção de Princípios para sustentar o trabalho a ser desenvolvido
- Trabalho em grupo
- Socialização do trabalho em grupo com conceitos

– TEORIA DO APEGO E ALINHAMENTO DE CONCEITOS CHAVES PARA O SERVIÇO

Exposição dialogada com recursos midiáticos (3h)

- Apresentação teórica;
- Debate sobre apego e desapego
 - Tempo de vínculo e tempo de separação
- Debate sobre diversidade
- Dinâmica de encerramento do dia.

ENCONTRO II: (04h)

– INSTRUMENTAIS TÉCNICOS NO TRABALHO SOCIAL COM FAMÍLIA e ORIENTAÇÕES TEÓRICO-PRÁTICAS PARA A SELEÇÃO E PREPARAÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Exposição dialogada com recursos midiáticos e trabalho em trios (4h)

- Apresentação teórica;
 - Parâmetros e benefícios do SFA
 - Relação entre equipe técnica e famílias acolhedoras
- Trabalho em grupo
- Socialização do trabalho em grupo
- Momento de diálogo sobre dúvidas

– VISITA DOMICILIAR

- Apresentação teórica;
- Diálogo sobre conteúdo
- Questões éticas



**MUNICÍPIO DE BELÉM SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
SFA - DECRETO N.º 107.732/2023**



ENCONTRO III: (08h)

– ALINHAMENTO DE CONCEITOS CHAVES PARA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA (4h)

Exposição dialogada com recursos midiáticos e trabalho em trios (4h)

- Apresentação teórica dos conceitos chaves:
 - Trabalho de acolhida e medida de proteção
 - Trabalho com família de origem
- Trabalho em grupo
- Socialização do trabalho em grupo
- Momento de diálogo sobre dúvidas

– ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO PPP DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

Exposição dialogada com recursos midiáticos (4h)

- Apresentação teórica;
 - O Projeto Político Pedagógico e sua relação com o Plano Individual de Atendimento (PIA)
 - Vínculos familiares e comunitários
- Trabalho em grupo
- Momento de diálogo sobre dúvidas e encaminhamentos

SEGUNDO AO SEXTO MÊS: SUPERVISÃO

Dois encontros por mês on-line com pauta apresentada pela equipe

OBSERVAÇÃO: o tempo e a dinâmica dos encontros de supervisão serão combinados com o grupo de forma a garantir segurança nas ações e espaço de interlocução e acolhida.

O NECA se mantém aberto e próximo à continuidade das ações que se fizerem necessárias a esse e outros projetos para que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora seja implementado em Belém (PA) com formação permanente dos profissionais da equipe de referência e das famílias acolhedoras.

